

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS**

12º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Processo 0104299-13.2024.8.04.1000

Comarca: Manaus
Data de 31/10/2024 **Situação:** Público
Classe 436 - Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto Principal: 12937 - Direitos da Personalidade
Data Distribuição: 31/10/2024 **Tipo Distribuição:** Distribuição Automática
Sequencial: 58754 **Juiz:** Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior

Parte(s) do

Tipo: Promovente
Nome: David Antonio Absai Pereira de Almeida
Data de Não cadastrada **RG:** 10884769 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 405.822.802-49
Filiação: /

Advogado(s) da Parte

1925NAM NILSON CORONIN

Tipo: Promovido
Nome: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque
Data de Não cadastrada **RG:** 2403935 SSP/AM **CPF/CNPJ:** 114.586.902-53
Filiação: /

Advogado(s) da Parte8111NAM ANTÔNIO LÚCIO PANTOJA JÚNIOR
7999NAM JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO

Data: 31/10/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE INICIAL

Por: NILSON CORONIN

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição Inicial
- Procuração
- CNH
- endereço
- diversos



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA DO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS – AM

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, Prefeito de Manaus, portador do RG nº 10884769 SSP/AM e inscrito no CPF/MF sob o nº 405.822.802-49, residente e domiciliado na Avenida Coronel Teixeira, nº 1667, Castelli-AN 6 ao 15, CEP 69037-000, bairro Ponta Negra, Manaus/AM, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, adiante assinados, (com procuração em anexo) e (e-mail: ncoronin@hotmail.com); com fulcro nos artigos 5º, X, da Constituição Federal, 186, 187 e 927 do Código Civil, e artigos 300, 318 e seguintes do Código de Processo Civil, propor a presente:

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO
DE TUTELA ANTECIPADA**

em face de **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, empresária, RG n. 0240393-5 SSP/AM, inscrita no CPF sob o n.114.586.902-53, residente e domiciliado na Rua Acre, n. 217, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 69.053-130, nesta cidade de Manaus/AM, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:





I. DOS FATOS

O Requerente, Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida, atual Prefeito de Manaus, figura de notório destaque na vida política do Estado do Amazonas, dedicou-se nos últimos anos ao serviço público em prol da população manauara, consolidando-se como um político comprometido e eficiente. Em reconhecimento a seu trabalho, o Requerente foi reeleito, em segundo turno, no pleito eleitoral de 2024, conforme apurado e divulgado oficialmente no dia 27 de outubro de 2024.

Entretanto, não obstante sua trajetória marcada pela seriedade e pelo zelo no exercício da função pública, o Requerente tem sido alvo de ataques e acusações infundadas que visam, deliberadamente, arranhar sua reputação e a confiança que a população nele deposita. Durante toda a campanha eleitoral, a requerida em seu perfil no Instagram, @mariadocarmoseffair, cujo link é: <https://www.instagram.com/mariadocarmoseffair/> publicou reiteradas postagens contendo conteúdo ofensivo e falacioso, com o claro intuito de prejudicar a imagem pública do Requerente, expondo-o a comentários vexatórios e ataques que ultrapassam o aceitável em uma sociedade que preza pelo respeito e pela verdade, sobretudo no que tange o universo das campanhas políticas em um pleito eleitoral.

Acontece que, no dia 28 de outubro de 2024, um dia após a apuração dos votos que confirmaram a vitória legítima e democrática do Requerente, a requerida deu uma entrevista coletiva, no qual vídeo circulou nas redes sociais e de alguns portais, e a gravidade das falas da requerida exige uma resposta enérgica deste Juízo. Neste vídeo, a Requerida dispara uma série de acusações contra o requerente. Tal material, que circulou pelas redes sociais, pode ser acessado no link https://drive.google.com/drive/folders/19BUY2FzpFugmt5fbF0ejoqru13dYQGTK?usp=drive_link, revelando uma afirmação leviana e injuriosa, que visa não só desqualificar a trajetória pública do Requerente, mas também difundir informações inverídicas com o intuito de abalar a confiança que a população deposita em sua liderança.

O Ataque a honra do Requerente, fica evidente nos trechos do vídeo, da entrevista coletiva da no qual a requerida dispara frases ofensivas a honra e imagem do





requerente, bem como inverdades sobre sua conduta como Prefeito de Manaus; es alguns trechos de suas falas, extraídas do video:

“(...) Como ele falou, o cara que é contratado pela Prefeitura pra fazer escândalos, vídeos falsos, que é estuprador, isso é escândalo. Aí vamos lá, uma acusação de caixa 2. Um cidadão que é um bandido, que já pegamos, inclusive hoje eu tive notícia aí pelos meios de comunicação, dos áudios que vazaram dele planejando a serviço do prefeito (...)”

“(...) Aí ele tira do contexto, me acusa, isso não é escândalo. Escândalo é contratar com um genro, pagar casamento de 8 milhões com dinheiro público.”

São trechos, de acusações sem provas, proferidos pela Sr. Maria do Carmo, com intuito de macular a imagem do Requerente.

Seu Ímpeto em acusar levemente o requerente fica ainda mais evidente, no vídeo, quando ela diz que:

“(...) O prefeito deve mais de um milhão de reais à minha faculdade de contas que ele não paga da filha dele. (...)”

“(...) Isso é escândalo. Talvez ele meça as pessoas pela régua dele. A gente teve uma campanha suja, sórdida (...)”

Como podemos ver, um vídeo de cerca de 2 minutos, da sra. Maria do Carmo, destilando toda a raiva e ódio, talvez por não ter tido êxito em sua campanha eleitoral ao lado do então candidato Capitão Alberto Neto; a sua má fé, nas palavras, são tão evidentes que a mesma não postou o vídeo em suas redes sociais; porém, o vídeo circula pelas redes sociais e sendo publicada em alguns perfis de portais de notícias no Instagram. Es o print de uma das postagens, feita pelo portal @imediateonline¹:

¹ Link: <https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/>





Ora Excelência, é notória a responsabilidade da requerida com a postagem; pois, as reiteradas publicações em sua rede social, refletem uma verdadeira campanha de difamação e desinformação; algo que permanece, mesmo após o pleito eleitoral, sempre composta por xingamentos, ofensas pessoais e acusações desprovidas de qualquer fundamento factual; chegando ao ponto de acusar o requerente de pagar faculdade para “sua amante”, quando na verdade trata-se da então noiva do requerente, cujo casamento ocorreu na ultima Terça-Feira dia 29.10.2024, amplamente divulgado pela imprensa, conforme print abaixo:



2

² Link: <https://www.portaldoholanda.com.br/amazonas/prefeito-david-almeida-oficializa-casamento-com-izabelle-fontenelle-em-cartorio-de-manaus>





As manifestações da Requerida extrapolam, de modo acintoso, o direito constitucional de liberdade de expressão, que jamais deve ser utilizado como escudo para a disseminação de ofensas e calúnias, ainda mais quando exposto em rede social, onde o poder de propagação é muito grande.

Com efeito, o uso das redes sociais para veicular informações prejudiciais e destituídas de veracidade demonstra a intenção maliciosa do Requerido de destruir a imagem pública do Requerente, alimentando um discurso de ódio que atinge não só a figura do Prefeito, mas a própria estabilidade das instituições democráticas.

Diante deste cenário, resta ao Requerente buscar a tutela do Poder Judiciário para cessar as ofensas que lhe têm sido dirigidas e ver garantida a proteção de sua honra, dignidade e imagem pública. O comportamento da Requerida é incompatível com os princípios basilares de respeito e civilidade que devem reger a convivência social, configurando ato ilícito passível de reparação moral e, sobretudo, passível de uma intervenção urgente para impedir que novas ofensas de igual teor venham a ser publicadas.

II. DO MÉRITO

A. Dos danos Morais

A honra, a imagem e a dignidade são bens jurídicos intrinsecamente ligados à dignidade humana, valores assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, em especial pela Constituição Federal, que em seu artigo 5º, inciso X, estabelece que:

"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Conforme demonstrado pelos fatos narrados e provas produzida no presente processo, o dano moral fica perfeitamente caracterizado pelo dano sofrido pelo requerente ao ter sua honra afetada na entrevista coletiva concedida pela Requerida, após o segundo turno das eleições de 2024, cuja a filmagem circula pelas redes sociais e alguns portais de notícias no Instagram; expondo o requerente a um



constrangimento ilegítimo, gerando o dever de indenizar, conforme preconiza o Código Civil:

"art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"art.187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Ora Excelência, A ofensa, no caso em questão, transborda a esfera pessoal do Requerente, uma vez que, sendo ele uma figura pública e autoridade municipal, as acusações infundadas causam um impacto não apenas em sua honra subjetiva, mas na sua credibilidade perante os munícipes e eleitores, prejudicando sua imagem e carreira política.

A narrativa demonstra claramente o grave abalo moral sofrido pelo requerente em manifesto constrangimento ilegítimo. A doutrina ao lecionar sobre a matéria destaca:

"O interesse jurídico que a lei protege na espécie refere-se ao bem imaterial da honra, entendida esta quer como o sentimento da nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como apreço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos mercadores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade de sue corpo e de seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor moral e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral." (CAHALI, Yussef. Dano Moral, 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p.288)



Evidentemente que a entrevista coletiva concedida pela requerida e posterior vídeo circular pelas redes sociais causaram grave abalo emocional ao requerente, especialmente por expor o mesmo a opinião pública; como por exemplo, na postagem feita pelo portal o imediato em seu perfil “@imediatooline”, no link supracitado, onde tem uma série de comentários ofensivos pelos seguidores do portal contra o requerente.

Nesse sentido, A indenização por dano moral deve representar para a vítima uma satisfação capaz de amenizar de alguma forma o abalo sofrido e de infligir ao causador sanção e alerta para que não volte a repetir o ato, uma vez que fica evidenciado completo descaso aos transtornos causados.

A jurisprudência pátria é pacífica em reconhecer o direito à indenização por danos morais em situações semelhantes, especialmente nos casos em que o dano extrapola a esfera particular e impacta negativamente a figura pública do ofendido. A título de ilustração, o Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul (TJRS), em recentes decisões, tem reafirmado o entendimento de que a exposição de uma pessoa a situações vexatórias e a imputação de atos que comprometem sua honra são passíveis de compensação por danos morais.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL - FACEBOOK. OFENSA À HONRA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. AFRONTA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. DANO MORAL IN RE IPSA. A inconformidade recursal refere-se ao cabimento de indenização por danos morais, referente alegado ato ilícito envolvendo ofensa à honra da parte autora por publicação realizada em rede social. Mostram-se aplicáveis as disposições contidas nos artigos 186 e 927, do Código Civil, no sentido de que, para se configurar o dever de indenizar, devem ser observados os pressupostos legais, quais sejam: a ação do agente, o resultado lesivo e o nexo causal entre o ato danoso e o





resultado.Caso dos autos em que se mostra cabível indenização por danos morais, eis que sobreveio demonstração dos requisitos necessários para configurar o dever de indenizar, quais sejam, a ação do agente, o dano existente e o nexo de causalidade, não sendo caso de mero aborrecimento. Da publicação realizada na rede social Facebook, resultou exposição do nome e perfil da parte autora, bem como o endereço em que estuda, com ameaças à integridade física, além de difamação e injúria. O valor da reparação deve ser fixado observando a proporcionalidade e a razoabilidade, somados aos elementos apresentados na situação fática, a exemplo da gravidade do dano, da intensidade e da duração das consequências, bem como da condição econômica das partes e o duplo caráter (compensatório e punitivo) da medida. Quantum indenizatório fixado em R\$ 5.000,00, conforme parâmetros utilizados por este Tribunal para demandadas semelhantes. **DERÃO PROVIMENTO AO RECURSO APELAÇÃO.**

(TJ-RS - AC: XXXXX20208215001 RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 31/03/2022, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2022)

Assim, requer-se que este Juízo, ao reconhecer o evidente dano moral sofrido pelo Requerente, condene o Requerido a reparar o prejuízo com o pagamento de uma indenização pecuniária, no valor de **R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais)**. A fixação do valor deve observar o caráter pedagógico, compensatório e sancionador da indenização, de modo a desestimular condutas semelhantes e ressarcir, de forma proporcional, o dano causado à honra, à imagem e à dignidade do Requerente, considerando sua posição pública e o impacto das ofensas sobre sua trajetória pessoal e política.



B. Da tutela de urgência

A Tutela de urgência, nos termos do art. 300 CPC³, deve ser concedida em relação ao pedido de retratação pública, porquanto os elementos trazidos nesta demanda evidenciam tanto a probabilidade do direito como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

O *periculum in mora* é latente. O impacto do dano moral difuso provocado pela conduta do demandado se prolongará no tempo enquanto não houver uma retratação pública efetiva e proporcional. Sem a menor sombra de dúvida, constituiu-se no primeiro e mais importante dos requisitos indispensáveis para a concessão de medidas liminares em antecipação de tutela.

O anseio pela retratação das ofensas à honra e à dignidade da comunidade atingida demanda uma resposta rápida do Poder Judiciário por meio de tutela específica, principalmente porque o requerente está com receio de ter sua honra cada vez mais abalada pelas palavras preferidas pela requerida na entrevista coletiva, objeto dessa lide.

É reconhecida em jurisprudência a antecipação de tutela de urgência em casos de discurso de ódio ao ofendido. Veja o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AJUIZADA POR (...) EM FACE DE ROBERT. Alega a autora que as partes mantiveram relacionamento por 17 anos, sendo o período marcado por ameaças e desrespeito por parte do réu. Aduz que, ao terminar o namoro, o réu passou a fazer ofensas e expor a autora através de postagens em redes sociais. Requereu tutela de urgência para que o réu remova imediatamente todo conteúdo ofensivo divulgado nas redes sociais e cesse as postagens, sob pena de multa. Por fim, requereu a confirmação da tutela de urgência e a condenação do réu

³ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.





ao pagamento de indenização por danos morais em quantia não inferior a r\$ 30.000,00. Decisão do juízo a quo deferindo a tutela de urgência. Em alegações finais, a autora requereu autorização para publicar conteúdo nas redes sociais e no whatsapp explicando a sua versão da verdade dos fatos. Sentença julgando parcialmente procedente o pedido. Confirmação da tutela de urgência. Condenação do réu ao pagamento de r\$ 8.000,00, com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices da cgj, a contar do julgado, a título de indenização por danos morais. Rejeição do requerimento da autora, formulado nas alegações finais, de autorização para postagens em redes sociais refutando as publicações do réu. Condenação do réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Apelação da autora (apelante 1). Requer a majoração dos danos morais para valor r\$ 30.000,00, bem como a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação. Reitera o pedido de autorização para publicar nas redes sociais a sua versão da verdade dos fatos. Apelação do réu (apelante 2). Requer a concessão da gratuidade de justiça, a exclusão dos danos morais e, alternativamente, a redução do quantum indenizatório. Decisão deste relator indeferindo a gratuidade de justiça ao réu-apelante 2 e determinando a sua intimação para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento de sua apelação, nos termos do art. 99, § 7º, c/c 101, § 2º, do cpc. Certidão de inércia do réu. Sentença que não merece reforma. Não conhecimento da apelação do réu (apelante 2). Ausência de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a regularidade formal, mais especificamente o





preparo. Apelação do réu prejudicada. Apelação da ré que se conhece e que merece parcial provimento. Trata-se de responsabilidade subjetiva. Dano, nexos causal e culpa configurados. Indenização devida. Inteligência dos arts. 186 e 927 do código civil. Observância da autora ao ônus probatório dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC. Requerimento da autora, feito em alegações finais, de autorização para refutar os ataques perpetrados pelo réu através de redes sociais que não merece acolhimento. Momento processual inadequado, requerimento que deve ser deduzido pela via própria, oportunizando o contraditório e a ampla defesa. Dano moral in re ipsa. Quantum arbitrado que não observou os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, merecendo majoração de R\$ 8.000,00 para R\$ 15.000,00. Honorários advocatícios sucumbenciais que observaram estritamente os limites impostos pelo § 2º do art. 85 do CPC, além de considerar os aspectos delimitados em seus incisos e a baixa complexidade da causa. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta corte. Não conhecimento da apelação do réu. Provimento parcial da apelação da autora para o fim de majorar os danos morais de R\$ 8.000,00 para R\$ 15.000,00. Conclusões: por unanimidade, deu-se parcial provimento à apelação da autora, não se conhecendo da apelação do réu, nos termos do voto do des. Relator. Sustentação oral, por videoconferência, da dr. (...), pela primeira apelante.

(TJ-RJ, APELAÇÃO 0002130-24.2021.8.19.0033, Relator(a): DES. JUAREZ FERNANDES FOLHES, Publicado em: 06/09/2024)

Diante do exposto, requer-se a concessão da tutela de urgência para que a requerida seja compelida, de imediato, a realizar uma retratação pública com a mesma





visibilidade das declarações anteriormente prestadas, reparando os danos causados à imagem e à honra do autor e da comunidade ofendida.

Exige-se que tal retratação se dê em caráter formal e destacado, com prazo curto para cumprimento, sob pena de multa diária, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser fixada por Vossa Excelência, em valor suficiente para coibir a continuidade do dano. A intervenção célere do Judiciário é imprescindível para resguardar o direito à dignidade e à honra do autor, como amparo legítimo contra os prejuízos que persistem e se agravam a cada dia sem a devida reparação pública.

III. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

1. **A concessão da tutela de urgência** para determinar que a requerida se retrate publicamente e se abstenha de proferir novas declarações que atentem contra a honra e a imagem do requerente, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
2. **A citação da requerida** para que, querendo, conteste os termos da presente ação no prazo legal, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato;
3. **A condenação da requerida** ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$56.480,00 (cinquenta e sei mil quatrocentos e oitenta reais), em razão do abalo à honra e à imagem do requerente, com correção monetária e juros de mora a partir da data da decisão;
4. **A produção de todas as provas admitidas em direito**, especialmente testemunhais, documentais e periciais, caso necessário;
5. **A condenação da requerida** ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, no importe de 20% do valor da causa, nos termos do Art. 85 do CPC.
6. **A intimação do Ministério Público**, caso haja interesse público a ser resguardado.





Dá-se à causa o valor de R\$ 56.480,00 (cinquenta e sei mil quatrocentos e oitenta reais), para efeitos legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Manaus, 30 de outubro de 2024

NILSON CORONIN

OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE

OAB/AM 6.771

FLAVIO ALVES DOS SANTOS NETO

ESTAGIÁRIO



PROCURAÇÃO JUDICIAL

OUTORGANTE

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, brasileiro, Prefeito de Manaus, portador do documento de identidade nº 10884769 SSP-AM e do CPF nº 405.822.802-49, residente e domiciliado na Avenida Coronel Teixeira, nº 1667, Castelli-AN 6 ao 15, CEP 69037-000, bairro Ponta Negra, Manaus/AM.

OUTORGADOS

NILSON CORONIN e RAQUEL PINTO VALENTE, brasileiros, solteiros, advogados, inscritos na Ordem Local - OAB/AM sob os nºs 1.925 e 6.771, com escritório profissional situado nesta cidade de Manaus, na Rua Maceio, nº 417C, sala 101, Bairro Nossa Senhora das Graças.

PODERES

Para o fim especial de representar o outorgante perante uma das Varas do Juizado Especial Cível de Manaus e Varas Cíveis da Comarca de Manaus – Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, habilitando os advogados a praticarem os poderes das cláusulas “ad judícia” e “extra”, e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o que se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, requerer, discordar, substabelecer, protestar, usar de qualquer recurso judicial ou administrativo e segui-lo até a superior instância, opor embargos, efetuar acordos extrajudiciais, praticando enfim, todos os atos necessários para o fiel cumprimento do presente mandato.

Manaus, 23 de maio de 2024.



Documento assinado digitalmente
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Data: 23/05/2024 13:18:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSITO



CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2º 1º NOME E SOBRENOME
DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

1ª HABILITAÇÃO
18/08/1994



3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
08/02/1969 MANAUS - AM

4a DATA EMISSÃO
27/04/2023

4b VALIDADE
26/04/2028

ACC

D

4c DOC IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF
10884769 SESEG AM

4d CPF
405.822.802-49

5 Nº REGISTRO
00281994830

3 CAT. HAB.
AB

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FIÇÃO
BENEDITO BATISTA DE ALMEIDA
RAIMUNDA ROSA PEREIRA DE ALMEIDA

David A. Pereira de Almeida

7 ASSINATURA DO PORTADOR

2572326489

9	10	11	12
ACC			
A		26/04/2028	
A1			
B		26/04/2028	
B1			
C			
C1			

9	10	11	12
D			
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

12 OBSERVAÇÕES
A

Rodrigo de Sá Barbosa

RODRIGO DE SÁ BARBOSA
Diretor-Presidente
DETRAN/AM

ASSINATURA DO EMISSOR

LOCAL
MANAUS, AM

65261706724
AM040297551

AMAZONAS

2572326489



Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em https://projudi.tjam.jus.br/projudi/ - Identificador: PJJX4 U2TZT XA6WX SR47A



Telefonica Brasil S.A.
Rua Salvador, 440 - CEP: 69057-040 - Manaus - AM
I.E.: 41540760 CNPJ Matriz: 02.558.157/0001-62

Nº da Conta: 00001124488748
Código Cliente: 00000123055766

MÊS REFERÊNCIA: 09/2024
DATA DE EMISSÃO: 18/09/2024

DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
RUA JOSE CHEVALIER 8
PX . LJ POTIGUA TI
MORRO DA LIBERDADE
69074-810 MANAUS - AM

2ª Via

VENCIMENTO 01/10/2024 VALOR A PAGAR (R\$) 911,38

MEIO DE PAGAMENTO: BOLETO
ENVIO DA FATURA: CORREIO + E-MAIL
(lucia.aleam@gmail.com)

OS BENEFÍCIOS DO CELULAR RENOVAM TODO DIA: 16

RESUMO DA SUA CONTA

(DE 16/08/24 A 15/09/24)

VIVO CELULAR	895,48
Outros lançamentos	15,90
Total a pagar	911,38

Plano contratado Adicionais contratados	Quantidade	Valor (R\$)
VIVO CELULAR - Pós		
Vivo V	1	1.192,00
(-) Desconto Vivo V	1	-296,52
(+) Serviços Digitais Inclusos	-	-
Subtotal Vivo Pós		895,48
Subtotal Plano contratado / Adicionais contratados		895,48
Outros Lançamentos		
Diversos		
Serviços Digitais Assinados	1	15,90
Subtotal		15,90
Subtotal Outros Lançamentos		15,90
Total a pagar		911,38

- Não existe(m) valor(es) pendente(s) até a data de emissão dessa conta -

SEUS NÚMEROS VIVO
Tel. Celular: 92-99111-2010, 92-99111-2097, 92-99177-2024
(Caso você tenha mais linhas, consulte o detalhamento no App Vivo)

SUAS BONIFICAÇÕES
Celular Vivo: 2 Linha Adicional | 2 Bônus Vivo Fibra Pós Família

Veja detalhamento da sua conta no app Vivo

Pelo aplicativo, você também pode:

- Cadastrar o Débito Automático na sua conta e receber 3GB de internet todo mês
- Aproveitar os benefícios do Vivo Valoriza



FALE COM A GENTE
Acesse o App Vivo ou ligue:
Para os serviços da casa: 10315
Para os serviços do celular: *8486 do seu celular Vivo
Se tem necessidades específica de acessibilidade para fala e/ou audição: 142
Ou acesse a Central de Intermediação em Libras disponível em nosso site.

Importante: Mantenha o pagamento em dia e evite o cancelamento dos serviços, a suspensão parcial / total dos serviços, a rescisão contratual, e a inclusão nos órgãos de proteção ao crédito. Para pagamento após o vencimento serão cobrados encargos de 2% e juros de 1% ao mês em conta futura. | Central de Atendimento ANATEL: 1331 e www.anatel.gov.br. PLANOS ANATEL: Vivo V: 164/POS/SMP. Para a prestação de serviços descrita nessa fatura incidem os seguintes impostos: AM - 20% ICMS, 0,65% PIS e 3% COFINS para Telecom. SP - 2% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS e 0% ISS, 0,65% PIS e 3% COFINS e 0% ISS, 0% PIS e 0% COFINS e 0% ISS, 1,65% PIS e 7,6% COFINS para SVAs.

Autenticação Mecânica

Destaque aqui



DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA

Vencimento

Total a Pagar - R\$

01/10/2024

911,38

Cód. Débito Automático Nº da Conta Nº da Fatura Mês Referência
1124488748-4 00001124488748 00000590952948 09/2024

84630000094 113800731003 011244887482 924099529480



Pagar via Pix





Relatório de captura técnica de conteúdo digital

Identificador

6721-166c-6336-f3d8

Título

imediató

Responsável

Pessoa física

nilson coronin / CPF 13600133268





Introdução

A Verifact é um serviço online para registro de fatos digitais ocorridos na internet. De forma fácil e acessível, a plataforma permite que pessoas sem conhecimentos avançados na área possam registrar evidências a partir de conteúdos da internet com alta confiança do ponto de vista técnico e jurídico. O próprio usuário interage com a interface da plataforma e conduz o acesso ao conteúdo online, acionando os registros de conteúdos que julgar relevantes.

Do ponto de vista técnico, a Verifact foi elaborada com base em recomendações forenses em conformidade com normas internacionais como a **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013**, referentes aos métodos necessários para a confiança na coleta e preservação de provas digitais, verificadas para a situação de coleta de conteúdos remotos sem acesso direto ao dispositivo. Além de possuir uma tecnologia exclusiva que **evita a manipulação indevida do conteúdo online durante sua coleta até sua preservação**, com efetividade validada por pareceres técnicos de empresas especializadas. O resultado é preservado com assinaturas certificadas ICP/Brasil imediatamente após sua coleta e antes de disponibilizar ao usuário, evitando que alterações posteriores passem despercebidas. A coleta e processamento dos dados são realizados de **forma automatizada e imparcial pela plataforma da Verifact**, sem a interferência manual de integrantes da empresa.

No aspecto jurídico, a plataforma procura atender à legislação vigente no que se refere aos princípios da **cadeia de custódia** relativos à coleta e preservação de evidências (5 primeiras etapas) definidos nos artigos **158-A do CPP**, bem como em relação aos meios regulamentados para autenticação de documentos, com o uso da **Certificação Digital ICP/Brasil** - gerida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação/Casa Civil da Presidência da República, regulamentada pela **MP nº 2.200-2/2001** e capaz de autenticar documentos segundo o artigo **411-II/CPC**. Além de ser válida segundo o **artigo 369** do Código de Processo Civil, onde a prova pode ser representada por qualquer meio legal (e moralmente legítimo) apto a demonstrar a verdade dos fatos alegados e a influir eficazmente na convicção do juiz.

Diante destes recursos, a Verifact é capaz de gerar alta confiança na prova registrada, embasando argumentos quanto à sua **integridade, anterioridade, origem, contexto e ausência de adulteração durante e após o processo de coleta do conteúdo disponível na internet**. Portanto, permite-se comprovar a publicação de determinada informação em determinada origem online no momento do seu registro, conforme apresentado em seu resultado.

Porém, em cada caso, cabe a avaliação da confiança da origem primária dos dados na internet, completude e coerência dos argumentos colocados com base na evidência. A aceitação deste registro técnico como prova dependerá sempre do contexto específico do caso e do convencimento do juízo diante das alegações apresentadas, portanto, a efetividade jurídica pode estar condicionada à diversos outros fatores fora do escopo da Verifact.

O resultado consiste neste relatório acompanhado de arquivos externos de conteúdos registrados (imagens, vídeo capturas, arquivos baixados e outros) e metadados técnicos disponíveis na modalidade de registro que permitem uma análise mais profunda sobre os fatos registrados.

Recomenda-se que o portador deste relatório realize a **validação de sua integridade**, além da integridade dos documentos anexados que fazem parte desta captura técnica. A confiabilidade das informações contidas neste registro depende de sua completa integridade, exatamente como fornecida pela Verifact. A maneira de realizar essa verificação é explicada nos tópicos seguintes.





Certificação

* As assinaturas certificadas constam no documento digital original somente. Modificações ou a impressão do documento podem inviabilizar sua validação, veja mais no item 3 deste documento.

Validador online

Validação dos códigos HASH e existência do registro:



<https://valida.verifact.com.br/6721166c6336f3d8>

A validação de integridade dos arquivos pode ser feita de forma facilitada no link abaixo:

<https://valida.verifact.com.br/>

Importante

É necessário que cada parte que receba este relatório faça uma verificação deste registro em nosso validador online, verificando a integridade deste documento e outros arquivos anexados. Caso algum arquivo não seja validado corretamente ou o relatório conste como **INVÁLIDO**, recomendamos que sejam desconsiderados dos autos.





1. Detalhes do registro

Identificador

6721-166c-6336-f3d8

Iniciado em

29/10/2024 14:08:06

29/10/2024 17:08:06 UTC

Finalizado em

29/10/2024 14:11:54

29/10/2024 17:11:54 UTC

Tempo de sessão

03m 48s

Fuso horário definido pelo responsável (Zona GMT)

(UTC-03:00) Brasilia

Ambiente

WEBSITE - Ponto(s) de acesso à internet: 191.219.18.107

Pacotes gerados

capture_6721166c6336f3d8.zip (9.78 MB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: 6c97c1d79e30a191df6a03e898a84b2365d68e92d2091888d41af214e2614096847d9bc28534f9169b9cd8b5aece02c8b27ebb8fcb081aa7f6857390883387eb
HASH SHA3-512: 61102c6b6999bf83a068fab73e3ac6ec8abcb67da013209c0ed45aaa5caa3caaaa2273586508729a0126d99cc68319a2ca9ee4702a00fbf4d00969f4b38efe9

metadata_6721166c6336f3d8.zip (964.62 KB) - Conteúdos capturados

HASH SHA512: 671a3fc6de74553fcb314e548e3267e201524e083da239c3db400c273a15e7aa80ee0b1e1640fe9be980fe74b50424586eca22c637d7b31ead1889cd2a5491b
HASH SHA3-512: d64ff773bd352e17efe1cdfa2153825d242e75044e4af1bc7fa9d1979da86672204f96b42ea4627c8e5de7b6896eb094296c69b74536e70307dd199618f8a784

1.1 Imagens de tela

Seguem as imagens registradas pelo usuário durante a sessão:

(próxima página)



Arquivo: image_1_6721166c6336f3d8.png - 476.00 KB Registrado em: 29/10/2024 14:09:32 / 29/10/2024 17:09:32 UTC

HASH SHA512:8c61ffea711aee3f20f694a8ff4a911288cbfd22b66bd97c4374cf01f362e573e8d9d1073e9f1f391c552f17b86b143e75fc790b0a21e0c07f1ed858da912ee - HASH SHA3-512:249b514400125f69d75a82c945f05c6bb376096a14868ee4b7ae78f31735cac35876e773d079eb5911d534d79b5429f932b77d223034e50cefac7ed4b2fa0c7f

Origem: https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/

Instagram

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil



imediatonline • Seguir
Audio original

imediatonline 21 h
"David Almeida deve mais de R\$ 1 milhão da faculdade da filha", dispara Maria do Carmo
Ver tradução

juh_25dias 21 h
Tá parecendo aqueles ex que não superar o término , e fica na perseguição kkk
826 curtidas Responder Ver tradução
Ver todas as 62 respostas

tyson_junglegríp 21 h
Dona menina não tem 3º turno não!!!
Acabou as eleições
Muda o disco 🇺🇦
498 curtidas Responder Ver tradução

Curtido por **aline144** e outras pessoas há 21 horas

Adicione um comentário...

Mais publicações de imediatonline



- Threads
- Mais



Arquivo: image-2_6721166c6336f3d8.png - 476.20 KB Registrado em: 29/10/2024 14:10:40 / 29/10/2024 17:10:40 UTC

HASH SHA512:68c411f56407dde3aabb66ae1694edad40dbdce70f51ed0803237f4b817733cf4210331b0a59e5e34f1f5e99891bc0638ad00e3b9c9d07d1a0aad06c787 - HASH SHA3-512:3745e3c45b9fd9ae2cf64655275b758869b5ef9c61d66dff1def2b65003758c598d5f786051af8bca2c4879dbc0fe49a35f4e71f2f6cd6b1c675e18917bd

Origem: https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/

Instagram

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil



imediatonline • Seguir
Audio original

imediatonline 21 h
"David Almeida deve mais de R\$ 1 milhão da faculdade da filha", dispara Maria do Carmo
Ver tradução

juh_25dias 21 h
Tá parecendo aqueles ex que não superar o término , e fica na perseguição kkk
826 curtidas Responder Ver tradução
Ver todas as 62 respostas

tyson_junglegr1p 21 h
Dona menina não tem 3º turno não!!!
Acabou as eleições
Muda o disco 🇧🇷
498 curtidas Responder Ver tradução

Curtido por **aline144** e outras pessoas há 21 horas

Adicione um comentário...

Mais publicações de imediatonline



VERIFACT 6721-166c-6336-f3d8 - 29/10/2024 14:10:39 UTC 29/10/2024 17:10:39

- Threads
- Mais



Arquivo: image-3_6721166c6336f3d8.png - 448.39 KB Registrado em: 29/10/2024 14:11:13 / 29/10/2024 17:11:13 UTC

HASH SHA512:28aa4a5f337ba42a70a42c5b37b7d17afa0a3161e811f42b1caa5f1f94a03a07b4bcf39672f1c8535da5e3a53832554a49e66b608eb4d21b0316944a89531e02 - HASH SHA3-512:819ef1d594c6791c374f8e873dfdaa2bdc55d3afd52fe7ebab6ad130fa81a1462a94ddf8fbdde91047a5dc5325f549f0d1910a8afdc0383c0c9b9afdc2a158

Origem: https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/

Instagram

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil



imediatonline • Seguir
Audio original

imediatonline 21 h
"David Almeida deve mais de R\$ 1 milhão da faculdade da filha", dispara Maria do Carmo
Ver tradução

juh_25dias 21 h
Tá parecendo aqueles ex que não superar o término , e fica na perseguição kkk
826 curtidas Responder Ver tradução
Ver todas as 62 respostas

tyson_junglegr1p 21 h
Dona menina não tem 3º turno não!!!
Acabou as eleições
Muda o disco 🇺🇸
498 curtidas Responder Ver tradução

Curtido por **aline144** e outras pessoas há 21 horas

Adicione um comentário...

Mais publicações de imediatonline



- Threads
- Mais



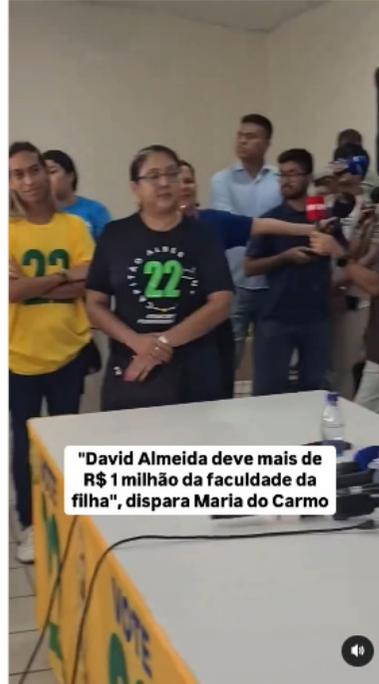
Arquivo: image-4_6721166c6336f3d8.png - 439.39 KB Registrado em: 29/10/2024 14:11:15 / 29/10/2024 17:11:15 UTC

HASH SHA512:c5c4050b10f89bb5939d3bab0d87a6d1b2817927d659febcb0847f05ca01fc7a0bef2ef5ab404bdfc3bb58d7cd7d6308e9e0431b7d83dde0dd22d8ff55666b7 - HASH SHA3-512:61553763e3b776d9b4c4ee377991c66d3bcaaa8fac37b065e02152c1b9b88f9621d6c76826ec8a16862a51ada050b5bae262ed62885c0bc26cdee49383d18

Origem: https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/

Instagram

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil



imediatonline • Seguir
Audio original

imediatonline 21 h
"David Almeida deve mais de R\$ 1 milhão da faculdade da filha", dispara Maria do Carmo
Ver tradução

juh_25dias 21 h
Tá parecendo aqueles ex que não superar o término , e fica na perseguição kkk
826 curtidas Responder Ver tradução
Ver todas as 62 respostas

tyson_junglegr1p 21 h
Dona menina não tem 3º turno não!!!
Acabou as eleições
Muda o disco 🇺🇸
498 curtidas Responder Ver tradução

Curtido por **aline144** e outras pessoas há 21 horas

Adicione um comentário...

Mais publicações de imediatonline



- Threads
- Mais



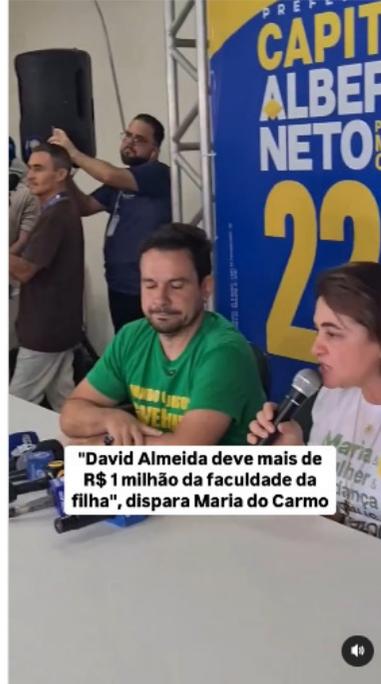
Arquivo: image-5_6721166c6336f3d8.png - 470.25 KB Registrado em: 29/10/2024 14:11:17 / 29/10/2024 17:11:17 UTC

HASH SHA512:2a9ad450c94ba2b23a0b19d06ac40bd32d366de291e848bedc384c35d6cc60f6388ab567c5f70406d11b5818d6eb557c248a146dfb221a16a82454fdb25b160a - HASH SHA3-512:3da45ac60010d64a1a938d51effacfd80a3640dc4b64ce7495b48fa6d4bdd79a5566aa0c46f65984944f260bca277b3853dbaab9aab0c3bb63bead3769d075

Origem: https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/

Instagram

- Página inicial
- Pesquisa
- Explorar
- Reels
- Mensagens
- Notificações
- Criar
- Perfil



imediatonline • Seguir
Audio original

imediatonline 21 h
"David Almeida deve mais de R\$ 1 milhão da faculdade da filha", dispara Maria do Carmo
Ver tradução

juh_25dias 21 h
Tá parecendo aqueles ex que não superar o término , e fica na perseguição kkk
826 curtidas Responder Ver tradução
— Ver todas as 62 respostas

tyson_junglegríp 21 h
Dona menina não tem 3º turno não!!!
Acabou as eleições
Muda o disco 🇺🇵
498 curtidas Responder Ver tradução

Curtido por **aline144** e outras pessoas há 21 horas

Adicione um comentário...

Mais publicações de imediatonline



- Threads
- Mais





1.2 Vídeo capturas de tela

Seguem os vídeos registrados pelo usuário durante a sessão:

Arquivo	Início	Fim	Duração (hh:mm:ss)
video0_6721166c6336f3d8.mp4 - 7.63 MB HASH SHA512: ede0b3586f716adb030aed688284a78cbdc77a45003247950c2f4498708d1243dc8a1af9608f570fb87c7d864bd66a5bbc40b932354b9073ca5644ca6af4ae7 HASH SHA3-512: 4491a126607aca399cb887da681a4d1fa17a1b1150932d18a249a22ae3c2bf90493499f5e528d74bfe97ec51dbd4b17452cf9589124ac5701dd30cb3c885011	29/10/2024 14:08:09 29/10/2024 17:08:09 UTC	29/10/2024 14:11:55 29/10/2024 17:11:55 UTC	00:03:46

1.3 Histórico de navegação

URLs navegadas pelo usuário durante a sessão:

(Verifique a coerência dos domínios em comparação ao conteúdo acessado)

Data/Hora	URL acessada
29/10/2024 14:08:10 29/10/2024 17:08:10 UTC	https://www.instagram.com/
29/10/2024 14:09:00 29/10/2024 17:09:00 UTC	https://www.instagram.com/accounts/onetap/?next=%2F
29/10/2024 14:09:23 29/10/2024 17:09:23 UTC	USUÁRIO: URL manual https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/
29/10/2024 14:09:23 29/10/2024 17:09:23 UTC	https://www.instagram.com/p/DBrgoSSvFlp/

1.4 Informações de domínios

Informações dos domínios acessados durante a navegação, obtidas a partir de servidores WHOIS e DNS (informações detalhadas podem ser encontradas no arquivo de metadados técnicos):

Domínio	Informações
instagram.com	Registrado por: Instagram LLC Domain Admin US Criado em: 04/06/2004 Alterado em: 26/06/2024 Expira em: 04/06/2033 Endereços Ipv4: 157.240.226.174 Endereços Ipv6: 2a03:2880:f248:e0:face:b00c:0:4420

* A disponibilidade de dados varia de acordo com os serviços de consulta usados e seu pleno funcionamento no momento da operação. A consulta completa de cada domínio está disponível no pacote ZIP de metadados técnicos.

1.5 Metadados técnicos

Arquivos de metadados técnicos coletados durante a sessão:

Data/Hora	Arquivo	Tamanho	Descrição
29/10/2024 17:08:10 UTC	domain-info_instagram.com_6721166c6336f3d8.json HASH SHA512: 1896a3905a740e027ac2a7aa04e6e3de8fa7796aae071117302842c02d92ce813f341d685c19a2a8487238c0e72665d0c7e04660866367741970e46a89cf HASH SHA3-512: 9fe18a36c659d5b50d849f3344d87f713d43e07645e2d8a2f8003ce287af19c288919cd9e4f7f162f6ceba321163470e27adaab3eb74390fb26f2dc67e5	5.80 KB	Informações do domínio (endereços IP e SSL): instagram.com
29/10/2024 17:08:11 UTC	domain-whois_instagram.com_6721166c6336f3d8.txt HASH SHA512: 8b7722774d0702b7e73bbbd4b2a2d5f6e5ba19180238050e5d6f4859635153521b8716920b0f944325c1a81610863f3ed0db9ca0b373cd01a7135ca00946500 HASH SHA3-512: 433a3798d0c0ba747057b92774cc3f7b3eb0f06f94ae397d19482eeffdd6c766c385629627818f115596a10c99917bc19f8b5b94018c1ef64aed2693d8e7a	3.81 KB	Whois do domínio: instagram.com
29/10/2024 17:08:12 UTC	source-1_6721166c6336f3d8.html HASH SHA512: 8b7722774d0702b7e73bbbd4b2a2d5f6e5ba19180238050e5d6f4859635153521b8716920b0f944325c1a81610863f3ed0db9ca0b373cd01a7135ca00946500 HASH SHA3-512: 3300733af3a99ce25a901dfef4522f1fa483ca4b99c51c0763caa64500605a99b1c64bbe31bee8f74359f3c837b9d27a7aa4399337a0e917ce807b6a7c279	330.26 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/
29/10/2024 17:08:13 UTC	domain-traceroute_instagram.com_6721166c6336f3d8.txt HASH SHA512: 3564c765db80e6108c028c1073018be5c789e55adac3375a1999a7789047ed3b447e3ce37ba1a3e827ce95acfd62d69574ed81eda55cdd080e21c038f28 HASH SHA3-512: 7484884d346716e77c49f3d0f9b8105b2d07fa1d466e797b28ad52395034e743532d064845f9150a739d3e9275b19ffe7bb5cad6c2cc41cc74a3372c69	533.00 B	Rota lógica para o domínio: instagram.com
29/10/2024 17:08:14 UTC	domain-rdap_instagram.com_6721166c6336f3d8.json HASH SHA512: 5eaff078d1cd12e32836a2169f803d6e65db14cda7369bc772bd653d85833100eb45382054b448c0c1fb30baf8291381bacdd7706df6bb8016bc594950c0b9 HASH SHA3-512: ca620f805c61301a6a5e9fcfeff80bcc43e45065e3bc11899e79da02b50c5a34a9d457598dc1568cecb22175273e6b5b76c1bc91f4deb780d406f3176362f9	38.33 KB	Consulta RDAP (domínio e ips): instagram.com





29/10/2024 14:09:02 29/10/2024 17:09:02 UTC	source-2_6721166c6336f3d8.html HASH SHA512: a3a2c04719f7416dbf5ed6fa04073315e7e1be51351b07a3a40270094bceee6616dd8a56e9f73c1f0058c4ca915673ded38c40bb64f977d6f8 2420149418 HASH SHA3-512: f347447ef6a823c19cd6c5e18cead1ea5542ae431504284cc6b772f39d6e4bde98c71280817792e54aa943fc923f8b988270cc78ee2d6bae 15a62d2dad49	683.41 KB	Código fonte de: https://www.instagram.com/accounts/onetap/?next=%2F
29/10/2024 14:09:25 29/10/2024 17:09:25 UTC	source-3_6721166c6336f3d8.html HASH SHA512: 36c0f92c5cf3b9d1d194ab71d50c0c6677c3027463206a870fccc6b61faec6b8e9221204c23c23e85ab59bda72a9fcaef14713fe967200e f58d1827b HASH SHA3-512: 697088971001cc80884d77d470b397b618197eb4a9f1ce10e28eed70496110fea12fbee97099da7089bfeb7b8d6115eff062209b666ca0699ecf ec123ead69a2	1.35 MB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/DBrgoSvFlp/
29/10/2024 14:10:09 29/10/2024 17:10:09 UTC	source-4_6721166c6336f3d8.html HASH SHA512: af0c16648f69aba2c79b2b9e2d37065b5e99ee3139996bb336acb6860a9e0979a9e5e167e3a3e760f86953bd34ceb8e45c30171c4f501767 87d32e3ad8ff5 HASH SHA3-512: 9ea3214c795aa8ff6452b92efdc274e63a89d2bb596abca41ff7b51b884e83cc110f3b5bf7371be082984e1bd73dd6f544f8572caa304d11e8 e3d79e056e6	1.36 MB	Código fonte de: https://www.instagram.com/p/DBrgoSvFlp/
29/10/2024 14:11:55 29/10/2024 17:11:55 UTC	browser_requests_6721166c6336f3d8.csv HASH SHA512: d7a16a9f0ba4db9f3df79c0ba54945e400587474fda3d992fcc036b70c819667b04b4fd70acff8aaa81a519d44a97c16b250c5c645b82d835e 8aeff9e0c4 HASH SHA3-512: 7d42531c55286bc1147825220a1726ac01942541bb6b7f69975194017bc8df1c18272421c7d7a004607d359746f26370e7df5ab2c099d5e3380 7aa3c028058d1	1.08 MB	Registro de acessos do browser
29/10/2024 14:11:55 29/10/2024 17:11:55 UTC	navigation_6721166c6336f3d8.csv HASH SHA512: 7d0669406c7e03d7bf4f8531eb58d081001593769ba9a9cce9c4fe790e5f95ba1081944917233740b68d823e-dd8aa41743b070262432ab92f bc11ac3cb614 HASH SHA3-512: d720966d0fc5152ba622f7989c8a60d170b1582b2096667748642f8d670622b1b33bd6828b5507e1dda1a00d07b9a07d81fb1d140eb8 f7d7a48ce40a48	280.00 B	Histórico navegação sessão

Documento assinado digitalmente - T JAM
Validação deste em <https://projudi.tjam.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6PY 3B637 L5BN3 45RAY





2. Sobre a Verifact

A Verifact é uma plataforma online que facilita o registro de fatos ocorridos no ambiente digital com fundamentos técnicos e jurídicos de forma fácil, rápida e robusta. O registro pode ser feito em minutos, antes que a informação seja removida e por uma pessoa com conhecimentos básicos em tecnologia. O resultado atende requisitos e recomendações de normas internacionais como a **ABNT NBR ISO/IEC 27037:2013** e aos princípios da cadeia de custódia definidos nos artigos **158-A do CPP** dentro de seu escopo e objeto de registro.

2.1 O ambiente de registro

Para cada sessão de captura técnica é criado um novo ambiente seguro dentro dos servidores da Verifact para a realização do registro, isolado de outros ambientes ou registros anteriores. Este ambiente roda um sistema operacional fora do computador do usuário, tendo seu próprio ponto de acesso à internet a partir de nossos servidores. Ao usuário é disponibilizada uma interação restrita com comandos básicos e suficientes para realizar a navegação nos sites e interagir com plataformas a partir de seu navegador de internet.

Esta arquitetura tecnológica permite a mitigação de tentativas de interferência e manipulação no processo de coleta e preservação do conteúdo disponível online, tendo sido validado de empresas especializadas em cibersegurança afirmando sua efetividade. Neste ambiente também não há a possibilidade que programas maliciosos instalados no computador do usuário interfiram na integridade dos arquivos registrados, bem como o contrário também não ocorre.

Após a coleta das informações, os arquivos são processados e comprimidos no mesmo ambiente, sendo disponibilizado ao usuário depois da proteção de integridade do material gerado, através do cálculo de códigos HASH de arquivos capturados e assinatura certificada no relatório resultante.

Com base nestes recursos, o uso desta tecnologia permite afirmar com confiança que determinado conteúdo estava publicado em determinado site ou origem na internet, em determinado momento, tal qual se apresenta no resultado apresentado pela Verifact.

2.2 Tipos de conteúdos registrados

A plataforma permite o registro de conteúdos aparentes por diversos meios, podendo ocorrer por:

- Registro de telas estáticas: É realizada a coleta de um PNG contendo a região visível da tela. Diferente de prints de tela comuns, este conteúdo é gerado dentro da confiança do ambiente seguro, que evita a sua manipulação ou fabricação.
- Registro de páginas verticais: É geração de um arquivo PDF contendo uma região estendida vertical da página corrente, contendo mais informações que o registro de telas estáticas. A extensão da página é limitada em até 25000x2400 ixels, podendo o usuário realizar outro registro depois deste limite (disponível somente em modalidades com browser de internet e pacotes especiais).
- Registro de vídeo captura: Estando acionada, grava-se em vídeo toda a navegação do usuário, contendo conteúdos dinâmicos, vídeos visualizados, áudios tocados e outros itens visuais. Ao pausar e retomar, a plataforma separa os arquivos de vídeo. Para fins de economia de espaço, esta gravação é realizada com 10 FPS, 2k bitrate e compressão de vídeo. Devido ao método de gravação, pode haver uma pequena diferença na sincronia do áudio e vídeo.
- Arquivos baixados: Ao usuário realizar um download durante a sessão, estes arquivos baixados serão discriminados no resultado da sessão. São disponibilizados duas modalidades de registro: "download_file" que baixa e insere o arquivo no resultado da sessão; e "download_hash" que apenas registra o código HASH do





arquivo remoto. Neste tipo de conteúdo o nome do arquivo original pode ser alterado por questões de segurança. Também não há qualquer tratamento ou compressão dos arquivos baixados, sendo mantidos conforme encontrados no endereço remoto.

2.3 Captura técnica de Websites

Nesta modalidade é usada uma versão do navegador Firefox dentro do ambiente seguro, com diversas limitações de interação com o objetivo de mitigar modificações no conteúdo. Durante a coleta realizada pelo usuário, são coletados diversos metadados técnicos sobre o conteúdo e sua origem para facilitar perícias técnicas, busca de informações não aparentes e outros objetivos.

Segue abaixo, uma descrição breve dos tipos de conteúdo constantes nos metadados:

Informações de domínio: Para cada domínio acessado, são capturadas diversas informações técnicas, sendo elas: Lista registros DNS com endereços IP nos formatos IPV4 e IPV6 (o segundo, se disponível) associados ao domínio e outras informações; informações públicas do certificado digital do servidor usado na encriptação do acesso via protocolo HTTPS; consulta WHOIS*; consulta RDAP* (nova versão WHOIS) sobre o domínio e as faixas de IP do servidor; e rota lógica (TRACEROUTE) do ponto de acesso à internet até o servidor de dados. (* A consulta de informações a partir de serviços externos como WHOIS ou RDAP podem ter instabilidades durante o registro, não sendo possível obter estas informações.)

Informações sobre o conteúdo: Registro dos endereços URL de páginas navegadas pelo browser durante toda a sessão de navegação do usuário. Registro de URLs de todos os recursos acessados pelo browser internamente, sendo possível verificar os endereços completos das requisições, cabeçalhos de resposta HTTP, SHA256 do conteúdo (quando disponível) além de outros detalhes. Códigos fonte HTML capturados a partir do conteúdo já renderizado pelo browser, incluindo modificações promovidas por códigos javascript.

Os momentos em que o código fonte é registrado depende de algumas condições: 1) Na página corrente no acionamento do início da gravação, a cada nova página navegada durante a navegação e, mesmo sem a mudança de endereço url, a mesma é monitorada a cada 120 segundos por mudanças em seu conteúdo. Em caso de modificação do conteúdo, o código fonte é gravado novamente. 2) No momento do acionamento da captura de imagem estática é verificado se a página atual é igual ao último conteúdo registrado. Caso o conteúdo do código fonte e endereço url sejam idênticos ao acionamento imediatamente anterior, a gravação de novo código fonte será ignorada. Não há a possibilidade de ocultar partes do código fonte registrado, prevenindo exposição de determinados detalhes. Os mesmos são salvos em sua forma integral conforme disponíveis e renderizados pelo browser.

Entretando, ressalta-se que devido a alta volatilidade do ambiente na internet, pode ocorrer a não disponibilidade de algum metadado durante o processo de coleta. Situações em que a codificação ou configuração do servidor do site acessado distoantes do padrão, indisponibilidades de serviços de consulta de dados e outras. Diante do grande volume de metadados coletado nesta modalidade, a falta de uma determinada informação não constitui grande prejuízo em sua análise ou razão suficiente para questionamentos.

2.4 Integridade dos arquivos através dos códigos HASH

Durante o processamento da captura, são gerados códigos HASH dos arquivos registrados na da sessão. A partir destes códigos a integridade dos arquivos pode ser verificada a qualquer momento; para isso, basta gerar um novo código HASH do arquivo disponível e compará-lo com o HASH constante do relatório, que está protegido de alterações pela assinatura certificada em procedimento explicado em seguida neste documento.





Sobre o código HASH: É uma função criptográfica gera uma representação mínima do conteúdo do arquivo em um código de largura fixa e com tamanho que pode variar entre 8 e 128 caracteres, de acordo com o algoritmo escolhido. Caso o arquivo tenha qualquer parte do seu conteúdo alterado, mesmo um único caractere, o novo código gerado será divergente do inicial. Por essa razão, o recurso de cálculos hash são comumente usados para a verificação de integridade de arquivos. Existem funções de hash que foram ultrapassados para a função de integridade de arquivos no momento da elaboração deste documento, por exemplo, os cálculos MD5 e SHA1. No momento não existem falhas conhecidas nas funções SHA512 e SHA3-512 escolhidas para este fim neste relatório, onde a sua combinação cria segurança adicional. Por fim, vale ressaltar que não é possível resgatar o conteúdo original a partir de um código hash.

2.5 O relatório PDF/A

Imediatamente após a finalização do tratamento dos dados do registro, é gerado este relatório PDF com detalhes sobre a aquisição de dados e explicações gerais. O documento é criado em conformidade com o padrão PDF/A-2B, um padrão internacional indicado para o arquivamento de documentos eletrônicos no longo prazo. Baseia-se na norma ISO 19005-2 e orienta o mercado de software para manter a compatibilidade dos documentos gerados com as novas gerações de leitores de PDF.

2.6 Assinatura digital e carimbo de tempo ICP/Brasil

Após sua conclusão, o relatório é selado com uma assinatura digital do certificado digital da Verifact, emitido pela cadeia de confiança da **Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil)**. Este recurso possui a função específica de confirmar que o seu conteúdo foi gerado pelo serviço Verifact, através da validação da assinatura digital pelas chaves públicas ICP/Brasil.

Adicionalmente, o arquivo PDF é assinado com o recurso de **Carimbo de Tempo**, que possui a finalidade de comprovar a data e hora em que o arquivo foi gerado, com a informação da Hora Legal Brasileira emitida pelo relógio atômico gerenciado pelo Observatório Nacional. O Carimbo de Tempo é uma assinatura criptográfica emitida pela certificadora homologada pelo ICP/Brasil que confere prova de existência ao documento na referida data e hora de modo **confiável e regulamentado** dentro do território Brasileiro. Ambos recursos protegem a integridade do documento contra alterações, desde que realizados os procedimentos de validação.

O Certificado Digital e o Carimbo de Tempo são gerenciados pela Autoridade Certificadora Brasileira (ICP/Brasil), administrada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), que é uma autarquia federal ligada à Casa Civil da Presidência da República do estado Brasileiro. A Autoridade ICP/Brasil foi implantada a partir da medida provisória 2.200-2 de 24 de agosto de 2001, que criou um sistema nacional de certificação digital, mantida e auditada por um órgão público e sob as regras de um comitê gestor com membros dos poderes públicos, sociedade civil organizada e pesquisadores acadêmicos. Também se qualificam dentro do item II do artigo 411 do CPC/2015 como capazes de autenticar documentos.

Ambas assinaturas são feitas no formato **PADES LT (Long Term)** e resguardam a integridade dos dados no interior do arquivo PDF. Caso haja qualquer mínima alteração do conteúdo do documento, as assinaturas perdem sua validade. Este método permite que sejam **inseridas novas assinaturas digitais no formato PADES** sem a perda da validação de sua integridade. Uma nova assinatura com tecnologias incompatíveis (CADES, imagens, textos, escrita e outros) irá prejudicar os meios disponibilizados de validação do registro dispostos no item 3 deste documento.

2.7 Serviços complementares

A plataforma oferece serviços complementares para ajudar ao usuário coletar o conteúdo com informações





adicionais:

- Identificação para Whatsapp (interface WEB)

Até este momento, o acesso ao Whatsapp através da interface WEB não exibe a informação do número de telefone do proprietário da conta. Para possibilitar esta identificação, a Verifact criou um serviço automatizado e seguro, que permite a identificação do número de telefone do proprietário da conta através do envio da mensagem “meu número” para o número **(11) 4950-9099** durante a sessão do registro, aguardando a resposta com a identificação. Após receber a resposta identificando o número de telefone do Whatsapp sendo acessado, o usuário deve exibir também a tela de dados de contato, onde consta o número deste serviço, de modo a comprovar a origem da mensagem de identificação.

2.8 Escopo e objeto de registro

O escopo do procedimento da Verifact trata de dados obtidos a partir de uma conexão de internet. Ou seja, o objeto de registro da plataforma são dados obtidos a partir da conexão acessados meio de uma aplicação dentro do ambiente seguro. Portanto, as medidas de isolamento e coleta são realizadas com base neste escopo e a medida que o usuário interage com a interface da plataforma, a Verifact irá realizar seu procedimento nos conteúdos acessados, não importando sua origem, desde que acessíveis dentro do seu ambiente.

O resultado consiste no registro da existência de determinado conteúdo, em determinada localidade da internet, naquele momento, tal qual evidenciado pelas imagens, vídeos, arquivos baixados e metadados técnicos coletados.

Neste contexto, a responsabilidade pela avaliação da confiabilidade da origem dos dados coletados na internet sempre será das partes envolvidas no processo, sendo passível que não haja um consenso sobre a confiança da fonte registrada. Nestas circunstâncias, a confiabilidade do processo da Verifact não é comprometida, e os requisitos técnicos e jurídicos continuam sendo cumpridos, porém, pode ocorrer um vício na origem da informação que justifique sua desconsideração ou uma análise mais aprofundada, utilizando outros meios, como a consulta a um especialista técnico para obter informações além do escopo da Verifact.

2.9 Segurança e conformidade técnica

A Verifact disponibiliza em seu Website atestados técnicos e laudos que embasam sua conformidade técnica e segurança da plataforma. Muitos destes documentos são renovados constantemente e são disponibilizados de forma atualizada em nosso website:

<https://verifact.com.br>

3. Validação do registro

A validação do registro consiste na verificação de integridade e origem do relatório PDF e integridade dos arquivos de conteúdo capturado e metadados técnicos, confirmando sua não alteração desde que foi gerado pela Verifact.

Para que os processos de validação tenham sucesso na verificação de integridade, este documento **NÃO** pode haver sido impresso, minimamente alterado, salvo novamente através de softwares editores ou leitores, assinado com tecnologias incompatíveis, importado para outro documento e outras ações que possam afetar a integridade o conteúdo binário originalmente assinado e validado na preservação de integridade.

As operações de cópia do arquivo para dispositivos de armazenamento ou serviços online para transporte não





afetam os dispositivos de validação, desde que não alterem de nenhuma forma o conteúdo binário dos arquivos. Bem como a inserção de novas assinaturas no formato PADES (assinatura embutida no PDF), também não prejudica a verificação de sua integridade.

No caso de impossibilidade de validação pelos meios disponibilizados, recomenda-se a consulta a um especialista técnico da área para uma averiguação aprofundada.

3.1 Validador Verifact

A Verifact oferece um meio de validação online para os registros originados de seu serviço. Este recurso permite que pessoas sem o conhecimento técnico possam realizar a validação dos conteúdos de maneira fácil e ágil.

Além da validação da integridade do relatório PDF e arquivos resultantes do registro, podendo ser consultado apenas pelo identificador, exigindo uma validação manual dos códigos HASH, ou de forma automática, anexando o relatório técnico PDF e arquivos resultantes do registro.

Basta entrar no site abaixo e seguir as instruções disponíveis:

<https://valida.verifact.com.br>

3.2 Validação manual

A validação manual do documento é possível através de recursos de acesso público, porém, mais facilmente operados por um técnico na área.

Na validação manual devem ser observados os seguintes passos:

1. Validação da integridade do relatório PDF

- A integridade e origem do relatório podem ser mais facilmente verificadas no site **<https://validar.iti.gov.br>** disponibilizado pelo governo brasileiro. Se a assinatura estiver **íntegra**, for realizada pelo **Certificado PJ A3** e pertencer ao **cnpj da Verifact**, valida-se o relatório.
- Também podemos usar leitores PDF gratuitos, desde que seguidos os procedimentos de instalação de cadeias de confiança da ICP/Brasil, com explicação disponível no site <https://iti.gov.br>.

2. Validação da integridade dos arquivos externos

- Realiza-se a validação de integridade dos arquivos externos ao gerar-se um código HASH do arquivo de sua posse e comparando o código gerado com o constante no relatório. Se o relatório estiver validado e os códigos HASH forem iguais, consideramos valido o arquivo.

3. Validação do conteúdo do relatório

- Cabe ao interessado avaliar a coerência dos conteúdos registrados na plataforma. Como por exemplo, verificar se o conteúdo possui a origem no site e área declarados, avaliar possíveis divergências envolvendo a hora de registro (horário UTC/GMT-0 disponível também), a confiança da origem das informações, completude da registro para explicitar os fatos alegados e outras questões.





4. Aspectos jurídicos essenciais

A plataforma Verifact foi construída para oferecer ao usuário uma solução de captura robusta e confiável do ponto de vista técnico, tanto no aspecto da segurança da informação quanto jurídico. Ressalta-se, no entanto, que a responsabilidade pelo direcionamento do conteúdo da captura é integralmente do usuário. Cabe, pois, a ele apontar o contexto e indicar de maneira inequívoca os pontos relevantes que pretende provar por meio da captura. A Verifact não tem controle, e não assume responsabilidade pelo conteúdo, políticas de privacidade ou práticas de qualquer site de terceiros. Além disso, a Verifact não pode e não censura nem edita conteúdo de qualquer site de terceiros. Em caso de dúvidas, recomenda-se a consulta de um especialista.

A plataforma cumpre com rigor estes requisitos essenciais de segurança operacional: i) autenticação; ii) confidencialidade; iii) integridade; iv) não-repúdio; e v) tempestividade.

Quanto à autenticação, vale ressaltar que a autoria do documento produzido via Verifact é certificada e identificada por meio do registro de acesso do usuário à plataforma, via login e senha, que estão diretamente vinculados ao cadastro por ele realizado- conforme autoriza o art. 411, do Código de Processo Civil.

Quanto à confidencialidade, a Verifact assegura que os arquivos oriundos da captura técnica e as informações capturadas por meio da plataforma não serão obtidas por terceiro sem o consentimento expresso ou tácito - via disponibilização do link de compartilhamento, por exemplo - do usuário, ressalvada a hipótese de autorização judicial, nos termos do art. 15, 3º da Lei Federal nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Quanto à integridade, trata-se da garantia de que os dados capturados não serão acidental ou maliciosamente alterados sem que haja constatação do fato através dos processos de validação disponibilizados. O relatório de registro é protegido com uma assinatura digital com o certificado digital da Verifact, somada ao carimbo de tempo criptográfico, sobre os quais poderá o usuário agregar sua assinatura digital (formato PADES somente). Ressalta-se, neste ponto, que não se trata de uma garantia relativa à veracidade do conteúdo da captura, mas sim à constatação de que o objeto da captura não foi alterado, teve sua origem no serviço da Verifact e que foi gerado na data e hora constantes no carimbo de tempo.

Quanto ao não-repúdio, a plataforma foi concebida de maneira a evitar tentativas de fraudes ou contaminação no ato do registro do fato digital, buscando técnicas atualizadas com o mercado relativas à segurança para aumentar a confiança em seu registro. Vale-se verificar as limitações conhecidas citadas no item 2.10. A Verifact também disponibiliza procedimento que permite validar a integridade do relatório de registro e dos arquivos da captura técnica. O procedimento está descrito no conteúdo deste documento e permitirá identificar se houve qualquer alteração, acidental ou maliciosa, posterior à finalização dessa captura e de forma independente do serviço. Os detalhes técnicos e as instruções sobre essa validação estão descritos no interior do tópico 3 deste documento. Adicionalmente, é disponibilizado uma ferramenta online para a validação automatizada do registro, facilitando a verificação por pessoas sem conhecimento técnico suficiente para a tarefa.

Quanto à tempestividade, por fim, após a finalização da captura técnica, o relatório de registro será expedido com carimbo de tempo emitido por entidade credenciada pela autoridade certificadora Brasileira ICP/Brasil. Este registro de tempo opera como uma âncora temporal, que prova a existência de um documento em data e hora determinadas.

Todos os direitos reservados. Todos os textos explicativos constantes neste documento são protegidos por direitos autorais e outros direitos de propriedade intelectual pertencentes à Verifact.

Este registro foi realizado durante a vigência dos termos de uso (verifact_1.2).

file:Arq_31
user_id:405g2nwkrxx4f6





METADATASYS:
metadatasys_6721166c6336f3d8.zip(13389 bytes)
HASH SHA512:
1494dd2ec6bb3573cb3dc04c744db9da9d8354576334ee9118d4ab3e996cbcb96b11b210c4cf03a9e0679db7b375170787c43d1fff3eeba40d0eb9bb33aa0a1b
HASH SHA3-512:
4dc085a184a5d40edbae47a0bf376da83f2dbcaa39493fccfe90349d69df24f12d6ce2376b85c10fee834c5f39f4606d8eedcaa836c10721c628abfa2d8afc5d
docx v.06-06-2024



31/10/2024: PROCESSO ENCAMINHADO.

Data: 31/10/2024

Movimentação: PROCESSO ENCAMINHADO

Complemento: 18º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 31/10/2024

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

31/10/2024: REDISTRIBUÍDO - PREVENÇÃO DE REPETIÇÃO DESCARTADA.

Data: 31/10/2024

Movimentação: REDISTRIBUÍDO - PREVENÇÃO DE REPETIÇÃO DESCARTADA

Complemento: Prevenção de repetição analisada e descartada. Processo enviado para distribuição via sorteio.

Por: Irenice Campos Filagrana

31/10/2024: REDISTRIBUÍDO - PREVENÇÃO DE REPETIÇÃO DESCARTADA.

Data: 31/10/2024

Movimentação: REDISTRIBUÍDO - PREVENÇÃO DE REPETIÇÃO DESCARTADA

Complemento: Prevenção de repetição analisada e descartada. Processo enviado para distribuição via sorteio.

Por: Irenice Campos Filagrana

31/10/2024: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 31/10/2024

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 18º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 31/10/2024

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

31/10/2024: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO.

Data: 31/10/2024

Movimentação: DISTRIBUÍDO POR SORTEIO

Complemento: 12º Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus - JE Cível

Por: SISTEMA PROJUDI

Data: 31/10/2024

Movimentação: RECEBIDOS OS AUTOS

Por: SISTEMA PROJUDI

01/11/2024: CONCLUSOS PARA DECISÃO.

Data: 01/11/2024

Movimentação: CONCLUSOS PARA DECISÃO

Complemento: Responsável: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior

Por: Vinícius Melo de Lima

Data: 01/11/2024

Movimentação: NÃO CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Por: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior

Relação de arquivos da movimentação:

- Decisão



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 -
Fone: 3212-6208 - E-mail: 12juizado.civel@tjam.jus.br**

Autos nº.

Processo: 0104299-13.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- David Antonio Absai Pereira de Almeida
-

Polo Passivo(s):

- Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque
-
-

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Nos termos do art. 300 do CPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º. A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

O pedido de tutela provisória formulado pelo requerente não pode ser deferido, porquanto não se faz presente um dos requisitos necessários, qual seja, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Inferre-se dos autos que, em sede de tutela de urgência, o autor pretende compelir a ré a realizar retratação do conteúdo reputado ofensivo, cuja divulgação lhe é atribuída, antes mesmo de oportunizar-lhe o exercício do contraditório, medida que não pode ser deferida no nascedouro da lide, em razão do evidente caráter satisfativo e, sobretudo, diante do perigo de irreversibilidade de seus efeitos.

Outrossim, compelir a ré a abster-se de novas publicações referindo a parte autora constituiria evidente censura prévia, incompatível com as garantias constitucionais de liberdade de expressão, de comunicação e de acesso à informação (CF, art. 5º, IV, IX e XIV).

Diante de tais fundamentos, neste átimo processual, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada, nos termos do art. 300, caput,



do CPC.

Considerando o excepcional cenário de aumento exponencial da distribuição processual junto aos juizados especiais; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo;

FICA O RÉU, desde já citado e intimado a apresentar sua contestação, em 15 dias, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa.

No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide, ex vi do art. 355, I do CPC.

A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta.

Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

Intime-se e cite-se.

Manaus, 01 de Novembro de 2024.

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior
Juiz de Direito



Data: 01/11/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE CITAÇÃO

Complemento: Para Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque com prazo de 15 dias úteis - via AR Digital

Por: Mauro Monteiro dos Santos

Relação de arquivos da movimentação:

- citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL
- PROJUDI

Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone:
3212-6208 - E-mail: 12juizado.civel@tjam.jus.br

Processo: 0104299-13.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s): • David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s): • Maria do Carmo Seffair Lins de
Albuquerque

CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO: **Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (RG: 2403935 SSP/AM e CPF/CNPJ: 114.586.902-53)**

FINALIDADE: Comunicar que **David Antonio Absai Pereira de Almeida** registrou a reclamação **Direitos da Personalidade** em face de **Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque**.

Outrossim, primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.099/95 e, considerando que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo, **INTIMO as partes litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo** ou manifestar interesse em conciliação por meio de audiência virtual.

FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide.

A necessidade de produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos serão conclusos à sentença.

1. Nos litígios que versarem sobre relação de consumo, em sendo malograda a conciliação, será aplicada a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90;
2. As partes que não possuem advogado poderão peticionar para o e-mail: **12juizado.civel@tjam.jus.br**;
3. Os autos, na íntegra, deverão ser acessados no endereço eletrônico **https://projudi.tjam.jus.br/projudi/**, selecionando a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a chave identificadora **PPY5J Q4NX5 MR8MP P4ADE**.

Manaus/AM, 01 de Novembro de 2024.

Mauro Monteiro dos Santos
Analista Judiciário



Data: 14/11/2024

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - Referente a CITAÇÃO expedida em 01/11/2024 para
Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Por: Ingrid Silva de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação



Digital

CDIP BSB
Data de Produção: 06/11/2024
Matriz: 39382 Lote: 410

Dou ciência dos dados coletados no ato da entrega do objeto, que poderão ser utilizados para fins de comprovação da prestação do serviço.

AMJ

DESTINATÁRIO:
Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque
Rua Acre 217
Nossa Senhora das Graças
69053-130 MANAUS AM



YQ492188124AA



TENTATIVAS DE ENTREGA 9912290989/2022-SE/AM/BSB
TJ/AM

1ª ____/____/____ : ____h
2ª ____/____/____ : ____h
3ª ____/____/____ : ____h

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se	<input type="checkbox"/> 5 Recusado
<input type="checkbox"/> 2 Endereço Insuficiente	<input type="checkbox"/> 6 Não Procurado
<input type="checkbox"/> 3 Não Existe o Número	<input type="checkbox"/> 7 Ausente
<input type="checkbox"/> 4 Desconhecido	<input type="checkbox"/> 8 Falecido
<input type="checkbox"/> 9 Outros _____	

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR
Centralizador Regional

RUBRICA E MATRÍCULA DO ENTREGADOR

Francisco Antunes de Melo
Correios AMJ, Distrito de Soledade - Ceará
Matr. 8.058.589-E

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)

ASSINATURA DO RECEBEDOR
Raymir Felles

DATA DE ENTREGA
7.11.24

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE
009024522



Data: 14/11/2024

Movimentação: JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO

Por: Ingrid Silva de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Ato Ordinatório



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 -

Fone: 3212-6208 - E-mail: 12juizado.civel@tjam.jus.br

Processo: 0104299-13.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s):

- Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, vem esta Secretaria, através do presente Ato Ordinatório, **INTIMAR** a parte Requerente para, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se acerca do **AR NEGATIVO** juntado aos autos, sob pena de extinção.

Manaus/AM, 14 de Novembro de 2024.

Ingrid Silva de Oliveira
Analista Judiciário



14/11/2024: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 14/11/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de David Antonio Absai Pereira de Almeida com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/11/2024)

Por: Ingrid Silva de Oliveira

14/11/2024: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 14/11/2024

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de David Antonio Absai Pereira de Almeida) em 14/11/2024 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 14) JUNTADA DE ATO ORDINATÓRIO (14/11/2024) e ao evento de expedição seq. 15.

Por: NILSON CORONIN

14/11/2024: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.

Data: 14/11/2024

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE ATO
ORDINATÓRIO (14/11/2024)

Por: NILSON CORONIN

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição
- Petição



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANAUS

Processo 0104299-13.2024.8.04.1000
Autor: David Antonio Absai Pereira de Almeida
Ré: Maria Do Carmo Seffair Lins De Albuquerque

DAVID ANTONIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, em razão do AR recebido por terceiro mov 13.1, requer nos moldes do artigo 18, inciso III da Lei 9.099./95 seja feita a citação por oficial de justiça no endereço localizado na Rua Acre, n. 217, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 69.053-130, nesta cidade de Manaus/AM

Nesses termos, pede e deferimento.

Manaus, 14 de novembro de 2024

NILSON CORONIN
OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE
OAB/AM 6.771





EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANAUS

Processo 0104299-13.2024.8.04.1000
Autor: David Antonio Absai Pereira de Almeida
Ré: Maria Do Carmo Seffair Lins De Albuquerque

DAVID ANTONIO ABSAI PEREIRA DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, em razão do AR recebido por terceiro mov 13.1, requer nos moldes do artigo 18, inciso III da Lei 9.099./95 seja feita a citação por oficial de justiça no endereço localizado na Rua Acre, n. 217, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP: 69.053-130, nesta cidade de Manaus/AM

Nesses termos, pede e deferimento.

Manaus, 14 de novembro de 2024

NILSON CORONIN
OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE
OAB/AM 6.771



Data: 19/11/2024

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 17) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR(14/11/2024 14:45:19). Natureza: Citação. Parte: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque. Identificador do Cumprimento: 0001.

Por: Fabricio Souza de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Citação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL
- PROJUDI

Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6208 - E-mail:
12juizado.civel@tjam.jus.br

Processo: 0104299-13.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s):

- Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, MM. Juiz de Direito da
12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus, na forma da
lei etc,

MANDA um dos oficiais de justiça deste Juízo, ou a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que em
seu cumprimento proceda à **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo indicada:

DESTINATÁRIO: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, portador do CPF 114.586.902-53, residente e domiciliado(a)
na Rua Acre, 217 - Nossa Senhora das Graças - MANAUS/AM - CEP: 69.053-130

FINALIDADE: **CITAR** o(a) requerido(a) do inteiro teor da petição inicial e **INTIMAR** do **ATO ORDINATÓRIO**
proferido no processo em epígrafe: outrossim, primando pelos princípios da razoável duração do processo,
economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.099/95 e,
considerando que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo, **INTIMO** as partes
litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em
conciliação por meio de audiência virtual. **FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR**
SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no
bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide. A necessidade de
produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja
incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos
serão conclusos à sentença.

Comunicação expedida em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico
<https://projudi.tjam.jus.br/projudi/>. Os autos na íntegra deverão ser acessados no endereço eletrônico informado selecionando a opção
'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a chave identificadora: **PPYD5 ZZXB E 7RBFW W4ADE** .

SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:

Requisitar o auxílio de **FORÇA POLICIAL** e proceder a arrombamentos, se necessário, observadas as cautelas legais e
a prudência recomendável;

Em caso de suspeita de ocultação, **CITAR POR HORA CERTA** (arts. 252 e 253 do CPC) bem como diligenciar em
domingos e feriados, respeitando o disposto no art. 5.º XI da CF (art. 212, § 2º do CPC).

Manaus/AM, 18 de Novembro de 2024.

Fabricio Souza de Oliveira
Diretor de Secretaria





Data: 22/11/2024

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 18) em 19/11/2024

09:17:28. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: Danilo Lopes de Brito. Parte: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Por: RAFAEL DE BRITO ALENCAR

Data: 07/01/2025

Movimentação: RETORNO DE MANDADO

Complemento: Referente ao evento (seq. 18) EXPEDIÇÃO DE MANDADO (19/11/2024
09:17:28). Parte: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Por: Danilo Lopes de Brito

Relação de arquivos da movimentação:

- Certidão

CERTIDÃO

Certifico que em obediência ao mandado em referência, no dia 20/12/2024, às 12:26h, dirigi-me à rua indicada, mas **DEIXEI DE EFETUAR A INTIMAÇÃO** do(a) **Destinatário(a)**, uma vez que fui informado pelo agente de portaria Teles que a destinatária não se encontrava.

O referido é verdade e dou fé.



07/01/2025: JUNTADA DE COMPROVANTE.

Data: 07/01/2025

Movimentação: JUNTADA DE COMPROVANTE

Complemento: Devolução sem Leitura - De MANDADO expedido(a) (seq. 18) em 19/11/2024 -
Referente ao evento JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR (14/11/2024).

Parte: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Por: Eclésio Antonio da Silva

Data: 07/01/2025

Movimentação: JUNTADA DE CERTIDÃO

Por: Eclésio Antonio da Silva

Relação de arquivos da movimentação:

- Ato Ordinatório



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 -

Fone: 3212-6208 - E-mail: 12juizado.civel@tjam.jus.br

Processo: 0104299-13.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s):

- Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

ATO ORDINATÓRIO

De ordem, vem esta Secretaria, através do presente ato ordinatório, **INTIMAR** a parte Requerente para, no **prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se acerca da **certidão do oficial de justiça** juntada aos autos, sob pena de extinção.

Manaus/AM, 07 de Janeiro de 2025.

Eclésio Antonio da Silva
Analista Judiciário



07/01/2025: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 07/01/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para advogados/curador/defensor de David Antonio Absai Pereira de Almeida com prazo de 10 dias úteis - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO (07/01/2025)

Por: Eclésio Antonio da Silva

09/01/2025: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA.

Data: 09/01/2025

Movimentação: LEITURA DE INTIMAÇÃO REALIZADA

Complemento: (Pelo advogado/curador/defensor de David Antonio Absai Pereira de Almeida) em 21/01/2025 com prazo de 10 dias úteis *Referente ao evento (seq. 22) JUNTADA DE CERTIDÃO (07/01/2025) e ao evento de expedição seq. 23.

Por: NILSON CORONIN

Data: 09/01/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

Complemento: Cumprimento de intimação - Referente ao evento JUNTADA DE CERTIDÃO
(07/01/2025)

Por: NILSON CORONIN

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DE MANAUS

Autos nº 0104299-13.2024.8.04.1000

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, retorna perante Vossa Excelência, através dos seus advogados infra assinalados, em atendimento ao ato ordinatório mov 22.1, requerer seja expedido mandado de citação em face da requerida para o seguinte endereço:

Avenida Rio Madeira, Nº 444 Bairro Nossa Senhora das Graças,
MANAUS – AM, CEP 69053-030

Nestes termos,
pede deferimento.

Manaus-AM, 9 de janeiro de 2025

NILSON CORONIN
OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE
OAB/AM 6.771



Data: 11/01/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Prazo de 15 dias úteis. Referente ao evento (seq. 25) JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR(09/01/2025 15:52:20). Natureza: Citação. Parte: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque. Identificador do Cumprimento: 0002.

Por: Fabricio Souza de Oliveira

Relação de arquivos da movimentação:

- Mandado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL
- PROJUDI

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 - Fone: 3212-6208 - E-mail:
12juizado.civel@tjam.jus.br**

Processo: 0104299-13.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Polo Ativo(s):

- David Antonio Absai Pereira de Almeida

Polo Passivo(s):

- Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

O Dr. Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, MM. Juiz de Direito da
12ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Manaus, na forma da
lei etc,

MANDA um dos oficiais de justiça deste Juízo, ou a quem este for apresentado, estando devidamente assinado, que em
seu cumprimento proceda à **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** da pessoa abaixo indicada:

DESTINATÁRIO: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque, portador do CPF 114.586.902-53, residente e domiciliado(a)
na Avenida Rio Madeira, 444 - Nossa Senhora das Graças - MANAUS/AM - CEP: 69.053-030

FINALIDADE: **CITAR** o(a) requerido(a) do inteiro teor da petição inicial e **INTIMAR** do **ATO ORDINATÓRIO**
proferido no processo em epígrafe: outrossim, primando pelos princípios da razoável duração do processo,
economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.099/95 e,
considerando que a demanda em análise, em geral, tem remota possibilidade de acordo, **INTIMO** as partes
litigantes para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem proposta de acordo ou manifestar interesse em
conciliação por meio de audiência virtual. **FICA CITADO O RÉU, E INTIMADO A APRESENTAR**
SUA CONTESTAÇÃO, nos 15 dias mencionados, e sendo o caso, apresentar proposta de acordo, no
bojo de sua defesa. No mesmo prazo, pode pugnar pelo julgamento antecipado da lide. A necessidade de
produção de prova em audiência deve ser especificada e demonstrada, de forma inequívoca, para que seja
incluída em pauta. Dispensada a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, os autos
serão conclusos à sentença.

Comunicação expedida em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi no endereço eletrônico
<https://projudi.tjam.jus.br/projudi/>. Os autos na íntegra deverão ser acessados no endereço eletrônico informado selecionando a opção
'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a chave identificadora: **PPYUU 7QVHL TJXH3 X4ADE** .

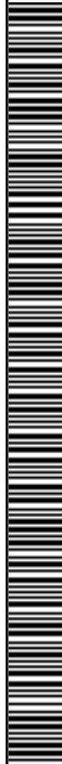
SR. OFICIAL DE JUSTIÇA:

Requisitar o auxílio de **FORÇA POLICIAL** e proceder a arrombamentos, se necessário, observadas as cautelas legais e
a prudência recomendável;

Em caso de suspeita de ocultação, **CITAR POR HORA CERTA** (arts. 252 e 253 do CPC) bem como diligenciar em
domingos e feriados, respeitando o disposto no art. 5.º XI da CF (art. 212, § 2º do CPC).

Manaus/AM, 09 de Janeiro de 2025.

Fabricio Souza de Oliveira
Diretor de Secretaria





Data: 13/01/2025

Movimentação: REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO

Complemento: Distribuição realizada referente ao Mandado expedido (seq. 26) em 11/01/2025

20:43:04. Tipo: Distribuição Inicial Automática. Oficial de Justiça Designado: Marília Freire da Silva. Parte: Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque

Por: Charliston Oliveira da Costa

03/02/2025: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.

Data: 03/02/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DO AUTOR

Por: NILSON CORONIN

Relação de arquivos da movimentação:

- Petição



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MANAUS

Processo nº 0104299-13.2024.8.04.1000
Autor: David Antonio Absai Pereira de Almeida
Ré: Maria Do Carmo Seffair Lins De Albuquerque

David Antonio Absai Pereira de Almeida, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, através de seus advogados que abaixo assinam, vem, a presença de Vossa Excelência, informar que o vídeo objeto dos autos, foi devidamente registrado na petição inicial através do Verifact mecanismo aceito pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, e assim, para facilitar a análise dos fatos junta-se o vídeo na íntegra através do link abaixo:

https://1drv.ms/v/c/3efef4b08e27dbd8/EaqkuxC7UFVLitMqouPozy4B_IlnpocLIqa-utbpYER10A?e=Uj7U5Y

Nesses termos, pede deferimento.

Manaus-AM, 3 de fevereiro de 2025

NILSON CORONIN
OAB/AM 1.925

RAQUEL PINTO VALENTE
OAB/AM 6.771



07/03/2025: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO.

Data: 07/03/2025

Movimentação: EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO

Complemento: Para Oficial de Justiça Danilo Lopes de Brito com prazo de 10 dias úteis -

Referente ao evento REGISTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE MANDADO (13/01/2025)

Por: Larissa Vanda Andrade da Silva

Data: 13/03/2025

Movimentação: JUNTADA DE PETIÇÃO DE CONTESTAÇÃO

Por: JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO

Relação de arquivos da movimentação:

- Contestação
- Procuração
- RG



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

AO JUÍZO DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS/AM

Processo nº. 0104299-13.2024.8.04.1000

MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE, brasileira, casada, empresária, portadora do RG n. 0240393-51 SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob o n. 114.586.902-53, residente em Manaus/AM e domiciliada na Rua Acre, nº 217, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-130, Manaus/AM, com telefone para contato n. (092) 99141-1201 e e-mail contato@miplaw.com.br, por seus advogados signatários, conforme instrumento procuratório anexo, vem, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil c/c Enunciado 10 do FONAJ, apresentar

CONTESTAÇÃO

Aos termos da **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATEIRIAIS COM PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA**, movida por **DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA**, na forma abaixo exposta.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

1. DO RESUMO DOS AUTOS

Cuidam os autos de **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDOS DE TUTELA ANTECIPADA.**

Narra os autos que em 28 de outubro de 2024, a requerida teria proferido comentários ofensivos ao requerente, por meio de mídia veiculada aos seus perfis nas redes sociais Instagram e Facebook.

Conforme reporta, através da mencionada mídia, a Requerida teceu comentários, com claro intuito de prejudicar a imagem pública do Autor, oportunidade em que o teria exposto a comentários vexatórios e ataques que ultrapassaram o aceitável.

Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, para o fim determinar que a requerida se retrate publicamente e se abstenha de proferir novas declarações que atentem contra a honra e imagem do requerente e, por fim, pela indenização por danos morais no *quantum* de R\$ 56.480,00 (cinquenta e seis mil e quatrocentos e oitenta reais).

Decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência (mov. 11.1).

Carta de citação destinada a requerida, para que apresentasse a sua contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (mov. 12.1).

AR datado do dia 07/11/2024 (mov. 13.1) – recebido por terceiro e, conseqüentemente, negativo.

PARA USO EXCLUSIVO DO REMETENTE (OPCIONAL)	
ASSINATURA DO RECEBEDOR <i>Rafael Felles</i>	DATA DE ENTREGA 7.11.24
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR	Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE 009024522

Ato ordinatório intimando o requerente a fim de manifestar-se acerca do AR NEGATIVO, sob pena de extinção (mov. 14.1).



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

Manifestação do requerente requerendo a citação da requerida por oficial de justiça
(mov. 17.1)

Expedição de novo mandado (mov. 26.1)

É o resumo dos autos.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO.

Inicialmente, cumpre esclarecer que **até o presente momento, não houve citação válida da Requerida, seja por meio postal ou através do portal oficial**. Diante disso, a apresentação da presente contestação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para sua interposição somente se inicia com a efetiva citação, conforme dispõe o artigo 231 do Código de Processo Civil:

Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considerando-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de cobrança, quando a citação ou intimação para pelo correio;

II - a data de ocorrência da citação ou intimação, quando ela se der por meio eletrônico, nos termos da lei;

III - o dia útil seguinte ao fim da dilatação assinada pelo juiz, quando a citação ou intimação ocorrer por edital;

IV - a data de juntada do mandado cumprido, quando a citação ou intimação se der por oficial de justiça;

V - o dia seguinte ao termo do prazo previsto na forma do art. 232, quando a citação ou intimação ocorrer por meio de ato do escrivão ou do chefe de secretaria.

Assim, não tendo ocorrido a citação da Requerida até o presente momento, o prazo para apresentação da contestação sequer teve início, sendo, portanto, tempestiva a presente manifestação.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

3. PRELIMINARMENTE.

3.1. DA INEPCIA DA INICIAL NO QUE PERTINE AO PEDIDO DE RETRATAÇÃO.

Com todas as vênias que se fazem necessárias, no que tange ao pedido de retratação do Autor, em vista das supostas maculas à sua integra reputação perante a sociedade, este é manifestadamente inepto. Isso porque, o rito que preconiza e possibilita o processamento do direito de resposta e da retratação deve obedecer aos ditames da lei n.º 13.188/2015, o que não fora observado no caso em análise.

Veja-se, com base no art. 5º, §2º da Lei n.º 13.188/2015, o direito de resposta e de retratação deve vir acompanhado de prova de prévia notificação, prova do agravo e o texto da resposta, sob pena de inépcia da inicial, veja-se:

Art. 5º Se o veículo de comunicação social ou quem por ele responda não divulgar, publicar ou transmitir a resposta ou retificação no prazo de 7 (sete) dias, contado do recebimento do respectivo pedido, na forma do art. 3º, restará caracterizado o interesse jurídico para a propositura de ação judicial. (Vide ADIN 5436)

*§ 2º A ação de rito especial de que trata esta Lei **será instruída com as provas do agravo e do pedido de resposta ou retificação não atendido, bem como com o texto da resposta ou retificação a ser divulgado, publicado ou transmitido, sob pena de inépcia da inicial, e processada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, vedados:** (Vide ADIN 5436)*

I - a cumulação de pedidos;

II - a reconvenção;

III - o litisconsórcio, a assistência e a intervenção de terceiros.

Ademais, considerando a ausência de quaisquer preenchimentos dos requisitos estabelecidos no dispositivo, pugna, desde já, que seja declarada a inepta a inicial, nos moldes do art. 330, I e art. 337, IV, ambos do Código de Processo Civil.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

3.2. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

Consultando o caderno processual, nota-se que o Requerente não realizou sequer o mínimo esperado para o ajuizamento da ação: juntar documentos que lastreiem a causa de pedir remota, fazendo a ligação entre eles e a causa de pedir próxima (com o fito de obter o direito de resposta/retratação).

Com efeito, segundo magistério de Kazuo Watanabe¹, o julgador, ao apreciar determinada lide, se defronta com três ordens de questões que lhe chama a exercer sua atividade cognitiva: as questões processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

As condições da ação são, segundo lição de Rodrigo da Cunha Lima Freire², "requisitos de admissibilidade para o exame de mérito", de sorte que a ausência, *in statu assertiones*, de qualquer delas enseja a extinção do processo sem a resolução do *meritum causae* (CPC 2015, art. 485, inc. VI).

O art. 493, do CPC 2015, ainda dispõe que, "*se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença*".

Assim, cumpre seja reconhecida a inexistência do interesse de agir quanto à presente ação e, conseqüentemente, seja extinto processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

¹ Da cognição no processo civil, 2. ed. Campinas: Bookseller, 2000, p. 71.

² Condições da ação, 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 70.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

3.3. DA IMPUGNAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM MEIO DIGITAL;

Conforme se denota das alusões ventiladas pelo requerente, com o objetivo de fazer prova de suas alegações, o autor colaciona aos atos o print da publicação, bem como os possíveis links de acesso e, ainda, uma pasta virtual contendo a respectiva mídia.

À luz das provas em mídia, o dispositivo do artigo 442 do renomado CPC/2015 detalha:

Art. 442. *Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original não for impugnada por aquele contra quem foi produzida.*

A partir disso, a inteligência do artigo 384 do Código de Processo Civil, a fim de que se evitem dúvidas quanto ao conteúdo demonstrado por meio digital, possibilita a utilização de Ata Notarial, sendo, pois, a ferramenta imparcial atestada por tabelião em cartório, que possui o condão de averiguar e confirmar a veracidade das imagens, realizando, por sua vez, o registro no livro, passando a aderir valor a prova e presumindo-a como verdadeira, vejamos:

Art. 384. *A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.*

Parágrafo único. *Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial.*

Apesar da extensividade ilustrada em que pese a ferramenta de captura e verificação do vídeo "VERIFACT", ora disposta pelo requerente, para todos os fins, a ferramenta em questão não obedece ao dispositivo acima transcrito e, portanto, contestável em sua veracidade, não podendo subsistir condenação à Requerida sem que haja prova inequívoca do ato, culpa, dano e nexos de causalidade.

Assim sendo, a Requerida impugna os documentos constantes aos mov. 1.5, vez que se trata de provas contestáveis em sua integralidade.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

3.4. DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. QUANTUM EXORBITANTE.

Ad argumentandum tantum, é cristalina a exorbitância da quantia atribuída à causa, qual seja o importe de R\$56.480,00 (cinquenta e seis mil quatrocentos e oitenta reais), sendo completamente desarrazoada e sequer condizendo com o valor patrimonial do conteúdo vertente, de modo que deverá ser corrigido, nos moldes do art. 292, §3º do CPC.

Assim, a respeito do tema em apreço, destaque-se o posicionamento jurisprudencial:

STJ
O valor da causa em ações de danos morais deve corresponder ao montante pleiteado, mas pode ser reduzido quando excessivo, especialmente se o autor requer gratuidade de justiça, para evitar o uso indevido do Judiciário.

*MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL – MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO – ACADEMIA DE POLÍCIA – **ESVAZIAMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL** – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – SUPERVENIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SEGURANÇA DENEGADA 1. Um dos requisitos necessários à impetração do mandamus é a presença de direito líquido e certo, o qual é demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese dos autos, o impetrante prestou concurso público para o cargo de investigador da Polícia Civil, sendo aprovado nas fases do certame. No entanto, diante da anulação da prova de digitação e de títulos com efeitos "erga omnes", busca ser-lhe garantida a participação na segunda fase do certame. 3. **Entre o deferimento da liminar e o julgamento do "mandamus", verificou-se que a parte já se encontra integrando lista do curso de formação da Polícia Civil diante da convocação dos aprovados pelo Estado do Amazonas considerando a aplicação da teoria do fato consumado na ação civil pública de n.º 0257389-49.2009.8.04.0001 (AgInst n.º 4001497-66.2018.8.04.0000), motivo pelo qual restou presente a perda superveniente do objeto do "writ" e a superveniência da ausência de interesse processual.** 4. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito 5. Segurança denegada.
(TJ-AM - MS: 40000711920188040000 AM 4000071-19.2018.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 17/11/2020)*



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

Desse modo, requer seja impugnado o valor mensurado à causa, devendo este ser fixado com base na razoabilidade e proporcionalidade.

4. DA REALIDADE DOS FATOS

Sem nenhum objetivo protelatório ou até mesmo repetitivo, é necessário mencionar que a Requerida, em momento algum proferiu qualquer mínima ofensa à honra do Requerente, muito pelo contrário, conforme se denota em sua trajetória como cidadã e residente da capital amazonense, cuida e preza pela garantia da questão primordial de crescimento do ser humano, qual seja, a educação.

Superado isto, convém detalhar a real pretensão do autor, a qual permeia-se sob os seguintes prismas: a) concessão da tutela de urgência, a fim de a Requerida seja compelida a se retratar publicamente e se abstenha de proferir novas declarações que atentem contra a honra e a imagem do requerente b) indenização exorbitante pelos supostos danos morais suportados.

Nesse interim, calha destacar ainda que, bem diferentemente das argumentações tecidas pelo autor, na publicação "maculadora de sua imagem" inexistem ofensas perpetradas à sua honra, em verdade, em que pese os sentimentos do autor, as falas da Requerida não são ataque à honra, mas sim, preocupação legítima acerca da maneira como a cidade de Manaus vem sendo administrada.

Valendo destacar, inclusive, que em momento algum a requerida faz menção ao nome ou imagem do autor, fazendo reflexão ao cenário vivenciado no período político.

A bem da verdade, o requerente distorce as falas da requerida, atribuindo à si "as frases ofensivas a honra e imagem" e "acusações sem prova", que jamais ocorreram. Vejamos:





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

- i. **Trecho indicado pelo autor acerca da suposta ofenda** disparada pela requerida:

"(...) Como ele falou, o cara que é contratado pela Prefeitura pra fazer escândalos, vídeos falsos, que é esturador, isso é escândalo. Aí vamos lá, uma acusação de caixa 2. Um cidadão que é um bandido, que já pegamos, inclusive hoje eu tive notícia aí pelos meios de comunicação, dos áudios que vazaram dele planejando a serviço do prefeito (...)" "(...) Aí ele tira do contexto, me acusa, isso não é escândalo. Escândalo é contratar com um gênero, pagar casamento de 8 milhões com dinheiro público."

- ii. **Trecho indicado pelo autor acerca da suposta acusação leviana quanto ao débito** do requerente à empresa:

"(...) O prefeito deve mais de um milhão de reais à minha faculdade de contas que ele não paga da filha dele. (...)"

"(...) Isso é escândalo. Talvez ele meça as pessoas pela régua dele. A gente teve uma campanha suja, sórdida (...)"

- iii. **Degravação da fala completa** disposta na URL indicada pelo próprio autor:

"Olha, escândalo fabricado pra mim não é escândalo. Escândalo é contrato que beneficia sua namorada, amante, sei lá o que. Isso é escândalo. Você parcelar IPTU é escândalo?"

Bom, então tá cheio de escandalosos em Manaus e no Brasil e no mundo. Parcelamento é normal, isso não é escândalo. Escândalo é na boca deles.

Mas ele falou, o cabra que é contratado pela prefeitura pra fazer escândalos, vídeos falsos, que é esturador, isso é escândalo, né? Aí vamos lá, uma acusação de caixa 2, um cidadão que é um bandido, que já pegamos, inclusive hoje eu tive notícia aí pelos meios de comunicação, dos áudios que vazaram dele, planejando a serviço do prefeito. Tá lá, ele acusa, literalmente, dizendo que vai receber.

Aí ele tira do contexto, me acusa, isso não é escândalo, Escândalo é contratar com o gênero, pagar casamento de oito milhões com dinheiro público. Isso é escândalo. Que tem que ser explicado.

Renato Júnior, investigado pela Polícia Federal. Aliás, olha, eu vou falar uma coisa aqui que eu não devia, porque é constrangimento e eu sei que o sujeito tá dando, mas aí ele pode me cobrar, não tem problema.



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

O prefeito deve mais de um milhão de reais à minha faculdade de contas que ele não paga da filha dele. E o Renato Júnior também de algumas amantes que ele tem lá por dentro. Pronto! Falei! É verdade, Leandro. Aí o meu filho vai direto ao financeiro.

Pronto! Isso é escolha! Isso é escolha! Talvez ele meça as pessoas pela raiva dele. A gente teve uma campanha surja, sórdida, viu, mas não me arrastou pra lama.

Por que a verdade, ela se impõe. Entendeu? Você não cola na pessoa aquilo que ela não é. Pronto. Tá aí."

Por breve análise das falar ali dispostas, verifica-se que ofensa alguma fora proferida ao autor, ao passo que os trechos apontados como sendo "ofensivos" sequer foram direcionados ao requerente.

Para além disso, a supressão ou a não destinação de recursos à área tão sensível, causa impactos à toda coletividade e por consequência é assunto cujo debate é natural da vida em sociedade.

A publicação não faz juízo de valor acerca da honra, moral ou honestidade do prefeito de Manaus – e nem poderia em tão curtas linhas – mas tão somente, faz reflexão sobre o cenário político, de modo geral.

A bem da verdade, **em momento algum fez referência ou citou o nome atual prefeito de Manaus**, especificamente no que tange às prioridades da gestão municipal, ao passo que sequer chegara a mencionar a capital amazonense.

Os apontamentos, portanto, são legítimos de contribuinte, cidadã e ator do cenário político. O incômodo do Requerente, por sua vez, não faz surgir violação aos seus direitos da personalidade. Sobre isso, leia-se a seguir.

5. DO DIREITO





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

5.1. DA FALTA DOS PRESSUPOSTOS BÁSICOS DE CONSTITUIÇÃO E DE INTERESSE DE AGIR.

Para ter um provimento jurisdicional, o Código de Processo Civil estabelece em seu art. 17 do CPC³ que é necessário ter interesse e legitimidade.

No art. 485, inciso VI, do mesmo diploma, determina:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

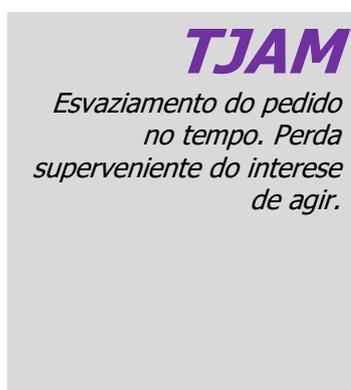
*IV - **verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;***

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

*VI - **verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;***

Partindo para o caso em questão, é forçoso admitir que a tutela de urgência não possui sequer seus pressupostos básicos de constituição e de desenvolvimento válido e, também, não há interesse processual na demanda.

E assim anda a própria jurisprudência do TJAM, destacamos:



*MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – CARGO DE INVESTIGADOR DA POLÍCIA CIVIL – MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO – ACADEMIA DE POLÍCIA – **ESVAZIAMENTO DO INTERESSE PROCESSUAL** – PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO – SUPERVENIÊNCIA DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – SEGURANÇA DENEGADA 1. Um dos requisitos necessários à impetração do mandamus é a presença de direito líquido e certo, o qual é demonstrado de plano mediante prova pré-constituída, sem a necessidade de dilação probatória. 2. Na hipótese dos autos, o impetrante prestou concurso público para o cargo de*

³ Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

*investigador da Polícia Civil, sendo aprovado nas fases do certame. No entanto, diante da anulação da prova de digitação e de títulos com efeitos "erga omnes", busca ser-lhe garantida a participação na segunda fase do certame. 3. **Entre o deferimento da liminar e o julgamento do "mandamus", verificou-se que a parte já se encontra integrando lista do curso de formação da Polícia Civil diante da convocação dos aprovados pelo Estado do Amazonas considerando a aplicação da teoria do fato consumado na ação civil pública de n.º 0257389-49.2009.8.04.0001 (AgInst n.º 4001497-66.2018.8.04.0000), motivo pelo qual restou presente a perda superveniente do objeto do "writ" e a superveniência da ausência de interesse processual. 4. Mandado de Segurança extinto sem resolução do mérito 5. Segurança denegada. (TJ-AM - MS: 40000711920188040000 AM 4000071-19.2018.8.04.0000, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 17/11/2020, Câmaras Reunidas, Data de Publicação: 17/11/2020)***

Assim sendo, não havendo causa de pedir remota, a próxima se esvai junto (por dedução lógica), motivo pelo qual se efetivou a perda superveniente do objeto e, conseqüentemente, a sua extinção, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, por ser medida mais justa e coesa ao caso em questão.

5.2. INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS SOFRIDOS. IMPROCEDÊNCIA.

A responsabilidade civil e o dever de indenizar nascem, via de regra, da ilicitude de conduta do agente, ou seja, da atuação que contrasta com os dispositivos legais correspondentes à matéria.

Nesses moldes, os pressupostos da obrigação de indenizar consideram-se, pois, a ação ou omissão do agente, a imprudência ou negligência, o dano experimentado pela vítima e a relação de causalidade entre tais elementos, conforme expresso no art. 186 do CPC. Assim, para que haja a obrigação de indenizar, necessário se faz o nexo de causalidade entre a conduta da Requerida e o fato gerador do dano, o que não há no caso presente.



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

Ora, nenhuma conduta ilícita praticou a ora Requerida no caso presente, tampouco tendo sido comprovados quaisquer "prejuízos" ao Autor, muito menos havendo nexo de causalidade entre a os procedimentos da Ré e os tais "prejuízos", que sequer foram descritos. A questão controvertida deve ser examinada sob a luz dos preceitos constitucionais que tratam da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de informação e das disposições pertinentes da Lei Civil.

O julgador se depara frente a um conflito de direitos e garantias constitucionais, a saber, o direito à livre manifestação do pensamento (CF, inciso IV, artigo 5º) e a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas (inciso X), sendo que tal conflito é apenas aparente.

Além disso, o art. 220, § 1º, da CF/88, assegura a plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, assegurada a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas.

Desta forma, é admitida livre manifestação de pensamento e de informação, sem censura, desde que não fira direitos e garantias individuais dos cidadãos, a ensejar indenização nos termos do artigo 12, do Código Civil.

Para a configuração do dever de indenizar, devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, quais sejam: o dano, o ato ilícito e o nexo de causalidade. Segundo as lições de Sérgio Cavalieri Filho⁴

"(...) há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser dolo ou a culpa; e, ainda, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade."

Mais à frente, acrescenta o mencionado doutrinador:

"(...) a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código

⁴ in, Programa de Responsabilidade Civil, 6ª ed., Malheiros, p.41





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presente no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos."

Se a tese em questão passar a intransponível barreira acima, por amor ao debate, passamos a explanar os motivos pelo qual ainda assim não haveria de se falar em indenização por dano moral.

Ora, o autor nem sequer demonstra quais os infortúnios trazidos pela conduta que narra a inicial.

Assim, admitir o ocorrido como sendo algo suscetível de indenização, seria corroborar com a autêntica inversão de valores que vem ocorrendo no Brasil, onde se verifica uma violenta deturpação dos conceitos da reparabilidade do dano moral, motivada por ações judiciais absurdas e até graciosas movidas por indivíduos que, na realidade, pretendem tirar proveito de um mero infortúnio transformando-o em oportunidade de enriquecimento.

A continuar no rumo pretendido pelos que buscam essa forma simples e fácil de enriquecer se estará atentando contra a mais natural das características humanas: a vida em sociedade, posto que no convívio social são absolutamente naturais eventos que causam alguma inquietação, contrariedades, aborrecimentos que, contudo, jamais poderão ser consideradas como moralmente lesivos.

Fica, portanto, clara a pretensão exclusivamente monetária da demanda ajuizada, haja vista não se constatarem caracterizados quaisquer elementos indicadores dos danos morais aduzidos inicialmente, razão esta pela qual deve o Douto Juízo entender pela improcedência dos pedidos autorais.

Caso se verifique tenha experimentado algum dissabor, tal sensação merece acolhida no que se denomina como sendo mero aborrecimento, situação esta que não gera o dever de indenizar.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

5.2.1. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

Na hipótese deste D. Juízo não acatar as razões de defesa apresentadas, o que se admite por respeito ao debate processual, a Ré passa a ponderar algumas questões relativas ao valor do dano, respeitando assim os princípios da concentração de defesa e da eventualidade, nos termos do art. 300, do CPC, sob pena de haver preclusão consumativa.

Acaso superados os argumentos anteriores, o que se admite por absoluto amor ao debate, entende a Ré que se deve ao menos avaliar com prudência o valor do eventual quantum a título de indenização por dano moral.

Em apoio ao fundamento desta defesa, indica-se o dispositivo do Código Civil de 2002 que dispõe acerca da indenização no caso de dano, a seguir transcrito:

***Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.
Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.***

Tem-se que os mais recentes e abalizados estudos doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema, os quais têm cuidado em afastar os abusos anteriormente cometidos nesse campo, estão a indicar que o valor pretendido se mostra elevado, principalmente ante os fatos narrados até aqui.

Destaca-se, de logo, que o aspecto da reparação pecuniária em demasia tem sido objeto de estudos de consagrados doutrinadores, os quais temem pela descaracterização da natureza do dano moral, a fim de que o mesmo não passe a ser utilizado como forma de enriquecimento fácil de quem o pretende alcançar.

Atualmente, verifica-se uma preocupação maior em afastar os excessos cometidos em passado recente, deixando de lado a teoria equivocada de que a indenização por dano moral tem como objetivo punir o agente ofensor, para adotar-se a tese mais coerente de que tal parcela serve unicamente como reparação efetiva dos prejuízos imateriais experimentados pelo ofendido.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

Felizmente, entre nós, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do Art. 944 acima transcrito, como corolário do **princípio maior do direito que é o da vedação ao enriquecimento sem causa.**

Pelo que pede-se, caso superadas as teses acima, seja fixado o dano moral em patamares razoáveis.

5.3. DA RELATIVIZAÇÃO DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DE PESSOA PÚBLICA E DO NÃO CABIMENTO NDE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

No caso em tela já restou demonstrado que não há certeza quanto à prática do ato pelo Requerido, no entanto, ainda que se pudesse afirmar ter sido este o remetente de mensagens ofensivas, o que não é caso, resta ainda salientar que o Requerido é ocupante de cargo público, estando sujeita a ter seus atos questionados e discordados pela opinião pública.

É o que entende a jurisprudência pátria, inclusive, em julgado de caso análogo (Processo n. 0039335-03.2013.8.07.0001 TJDF/ Agravo de Instrumento: 20130020253228 AGI) em que o autor afirmou que ocupa cargo público de grande responsabilidade e as publicações a seu respeito teriam degradado sua imagem e honra, causando-lhe constrangimentos. Vejamos:



*Da análise detida das mensagens postadas, não vislumbrei qualquer excesso por parte da requerida, mas apenas o exercício do seu direito de opinião. O que se percebe é que a requerida se valeu de uma rede social para manifestar o seu descontentamento com o resultado de uma demanda judicial na qual litigou contra o autor, sem, contudo, ultrapassar os limites da crítica e da divergência de opiniões acerca do julgamento do feito **Ora, a mera utilização de expressões como "grileiro" e "vagabundo" não são suficientes para afrontar a honra e integridade moral de quem ocupa um cargo público, a fim de que se possa falar em reparação moral.** Não podemos olvidar que quem age em nome da coletividade, deve abdicar de parte de sua*





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

intimidade, para submeter-se ao crivo da opinião pública. Este é um ônus a ser suportado."

O julgamento da ação judicial envolvendo o autor gerou uma crítica publicada em rede social, o que é natural na vida em sociedade, especialmente, de quem exerce atividade pública. O descontentamento manifestado pela requerida não ultrapassou os parâmetros da razoabilidade, especialmente, se levado em consideração que a mesma litigou diretamente contra o autor na demanda possessória a que se referiu na publicação. (...) Ainda que se possa compreender certo desconforto e inquietação causados pela publicação da mensagem, não se depreendem da atuação da ré os elementos constitutivos da responsabilidade civil. Assim, descaracterizado o ato ilícito, afasta-se o dever de indenizar."
(Processo n. 0039335-03.2013.8.07.0001 TJDF/ Agravo de Instrumento: 20130020253228 AGI).

Em que pese a tese desenvolvida, a pretensão não encontra respaldo em qualquer ilícito passível de reparação, uma vez que a conduta da Requerida se insere dentro dos limites da liberdade de expressão e do exercício legítimo do direito à crítica.

A postagem realizada em 28.11.2024, cuja alegada difamação ao Requerente é questionada, deve ser analisada sob a ótica do contexto político em que foi produzida, e não como uma ofensa pessoal.

A Requerida limitou-se a expressar uma reflexão legítima e sem sequer mencionar o nome do autor, próprio de um cidadão que exerce seu direito de fiscalizar as ações do poder público, especialmente no que tange à aplicação de recursos públicos.

É absolutamente incompatível com o princípio republicano e o exercício das faculdades democráticas que um funcionário público, cuja responsabilidade pela credibilidade e lisura da gestão é intrínseca à sua função, alegue ter seus pruridos comprometidos simplesmente pela divulgação de reflexão, que envolve ato administrativo.



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

Nesse sentido, já entendeu o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 1303, in verbis:

[...] todo agente público está sob permanente vigília da cidadania (é direito do cidadão saber das coisas do Poder, ponto por ponto), exposto que fica, além do mais, aos saneadores efeitos da parábola da "mulher de César": não basta ser honesta; tem que parecer. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de comportamento antijurídico.

Trata-se de contexto relevante a ser considerado.

Ao relacionar a limitação do direito à privacidade de pessoas públicas com as críticas proferidas pelos meios de comunicação, Sebastião José de Assis Neto destaca o que se denomina "teoria da proteção débil do homem público", que tem, como fundamento, a ideia de que o indivíduo possuidor de notoriedade pública, seja em razão de cargo ou função pública ou celebridades, estão mais expostos a esse tipo de críticas, sobretudo quando são realizadas dentro do exercício regular do direito de liberdade de informação, colaciona-se:

*"A teoria da proteção débil do homem público propugna que, dentro de um critério de razoabilidade, aquele que ocupa cargo ou função pública deve estar preparado para o recebimento de críticas, algumas delas de caráter incisivo, de forma a excluir a responsabilidade pelo dano moral quando não se figurar abusiva a prática. [...] Com efeito, bem já o vimos, o uso excessivo ou abusivo do direito de informação acarreta a responsabilidade civil, senão pela configuração do injusto, pelo menos pelo exercício do direito além dos limites impostos pela sua finalidade econômica
[...]*

Daí porque, não havendo excesso, nem abuso, a crítica ao homem público caracteriza exercício de predicado indispensável à democracia e não acarreta a responsabilidade civil por dano moral"

Com efeito, essa noção de estreitamento da esfera de proteção moral do homem público para permitir a ampliação do debate político tem sido frequentemente aplicada no âmbito dos Tribunais, vejamos:



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

TJRR

*Relativização dos direitos
de personalidade de
pessoa pública.*

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - COMENTÁRIOS REALIZADOS POR MEIO DE REDE SOCIAL - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - MANIFESTAÇÃO QUE NÃO DESBORDA OS LIMITES CONSTITUCIONAIS DO LIVRE PENSAMENTO CRÍTICO - NEM ATINGE OS DIREITOS DE PERSONALIDADE - AGENTE POLÍTICO - TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO APELADO - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. *A proteção constitucional em relação àqueles que exercem atividade política deve ser interpretada de uma forma mais restrita, havendo necessidade de uma maior tolerância ao se interpretar a violação aos direitos de personalidade do agente político, pois estão sujeitos a uma forma especial de fiscalização pelo povo e pela mídia.*
(TJ-RR - AC: 08090487920158230010 0809048-79.2015.8.23.0010, Relator: Des. , Data de Publicação: DJe 13/04/2020, p.)

TJSC

*Relativização dos direitos
de personalidade de
pessoa pública.*

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. ALEGADO ABALO ANÍMICO DECORRENTE DE PUBLICAÇÃO, EM PÁGINA SOCIAL PESSOAL DO RÉU DE IMAGENS DE MAQUINÁRIO MUNICIPAL REALIZANDO OBRAS NA RESIDÊNCIA DO PREFEITO, COM TEXTO CRITICANDO A SITUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TERMOS QUE EXTRAPOLEM A LIBERDADE DE EXPRESSÃO. MENÇÃO EXPRESSA NO SENTIDO DE QUE A LEGALIDADE DO ATO DEVERIA SER APURADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. LITIGANTES VINCULADOS A PARTIDOS POLÍTICOS. DISCUSSÃO VINCULADA AO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA. APLICABILIDADE DA TEORIA DA PROTEÇÃO DÉBIL DO HOMEM PÚBLICO. MENÇÕES INSUFICIENTES A GERAR ABALO ANÍMICO. DIREITO DE RESPOSTA. INSUBSISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA HÁBIL A JUSTIFICAR A IMPOSIÇÃO DA MEDIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. *"A liberdade de expressão não é absoluta e pode sofrer restrição quando colidir com outra garantia constitucionalmente prevista, cabendo ao Poder Judiciário dirimir o conflito em conformidade com os balizadores dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em atenção às particularidades de cada um dos casos concretos. Apenas a*





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

*publicação de matéria jornalística rigorosamente equivocada, veiculada com o nítido intuito de desabonar a imagem do personagem envolvido, violando o direito da personalidade constitucionalmente previsto no art. 5º, X, da CF e extrapolando a liberdade de manifestação, deverá ser combatida em razão da caracterização como ato ilícito decorrente do abuso do direito."(TJSC, Apelação Cível n. 0006964-30.2009.8.24.0008, de Blumenau, rel. Des. Sebastião César Evangelista, Segunda Câmara de Direito Civil, j. 09-11-2017).
(TJ-SC - APL: 50000496920218240003, Relator: André Carvalho, Data de Julgamento: 18/04/2023, Terceira Câmara de Direito Civil)*

O juízo de ponderação nesse caso, não parece ser demais complexo já que o conteúdo da postagem não extrapola o direito de crítica. Essa manifestação não configura nenhum ilícito ou abuso de direito, pois trata-se tão somente de reflexão sobre acerca o cenário político, em conformidade com o princípio constitucional da liberdade de expressão.

Precisamente por esses elementos, aliás, é que não se vê qualquer ilícito na fala, pois tomados em observância ao Art. 188, I do Código Civil e diante das garantias assecuratórias da Constituição Federal.

Em arremate, ciente de que se alega o excesso no exercício dessas liberdades, muito embora como já dito, não se fale do Requerente, o reconhecimento à imputação de crime depende de maneira concorrente (i) da menção expressa do nome do autor e (ii) dolo direto, hipóteses essas manifestamente ausentes no caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento de Tribunais brasileiros:

TJSP
*Relativização dos direitos
de personalidade de
pessoa pública.*

INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RÉUS QUE REALIZARAM POSTAGENS EM REDE SOCIAL EM TOM DE CRÍTICA POLÍTICA A CANDIDATO NO CONTEXTO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2016. AUTOR QUE PLEITEIA INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS SUPOSTAMENTE SOFRIDOS. ALEGAÇÃO DE QUE AS ACUSAÇÕES A SI FORAM DIRIGIDAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DO AUTOR. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE LIAME ENTRE AS ACUSAÇÕES DAS



Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

POSTAGENS E A FIGURA DO AUTOR, JÁ QUE NÃO HOUE MENÇÃO EXPRESSA DE SEU NOME, NÃO SENDO POSSÍVEL SUA IDENTIFICAÇÃO TÃO SOMENTE COM OS ELEMENTOS CONTIDOS NAS POSTAGENS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
(TJ-SP - AC: 10080402020168260510 SP 1008040-20.2016.8.26.0510, Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 17/09/2020, 6ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/09/2020)

TJRS

Relativização dos direitos de personalidade de pessoa pública.

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. CALÚNIA. ABUSO DE DIREITO. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU ABUSIVA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO Para haver juízo condenatório é necessária prova inequívoca dos fatos, pois incumbe à parte autora a prova do fato constitutivo do direito afirmado. Situação dos autos em que o contexto probatório não se mostra suficiente a efeito de firmar juízo condenatório, diante da ausência de comprovação dos fatos jurídicos de injúria, calúnia, difamação ou atuação com abuso de direito pela demandada a amparar a pretensão inicial. Prova dos autos que não revelou qualquer ato praticado pela demandada contra a pessoa do autor a desabonar sua reputação. Sentença de improcedência mantida. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.
(TJ-RS - AC: 70072662786 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 29/03/2017, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 31/03/2017)

O Requerente tem por hábito judicializar tudo aquilo que lhe incomoda, isso é fato. Políticos, jornalistas e pessoas comuns tem convivido com a dificuldade do Sr. David Almeida em reconhecer que existem outras perspectivas na cidade de Manaus que não sejam as suas.

Entre a postulação e o reconhecimento do pedido, porém, há elemento dialético relevante para comprovar a fragilidade da sua tese. Dessa forma, a improcedência da pretensão indenizatória é requerimento que se faz INCLUSIVE para que se evite transformar os autos em um receptáculo de entulhos íntimos.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

Portanto, resta claro que, ainda na rara hipótese de imputar ao requerido a conduta, esta não ofende a honra e a imagem da requerente, por ter o requerido direito à livre manifestação do pensamento, principalmente político, não sendo tais manifestações passíveis de responsabilidade por indenização por danos morais.

5.4. DA PESSOA PÚBLICA DO REQUERENTE

"A pessoa pública tem de ser muito mais exposta a críticas" (Marcelo Hallake Advogado especialista em liberdade de informação).

O autor é pessoa pública, foi candidato a Prefeito e utiliza constantemente como forma de promover sua imagem, portanto está sujeito às críticas e questionamentos de sua conduta enquanto pessoa pública. Críticas à atuação pública do autor bem como críticas a sua falta de atuação em determinadas denúncias de irregularidades são imprescindíveis à democracia, e visam cobrar deste uma atuação mais efetiva.

5.5. NÃO CABIMENTO DO DANO MORAL.

Conforme amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, o requerido adotou condutas legítimas e agiu dentro dos limites que o ordenamento jurídico lhe permite, pois é assente que a liberdade de expressão se consubstancia em direito fundamental dos mais caros ao Estado Democrático de Direito e engloba pensamento crítico e de opiniões pessoais. Ademais para caracterizar a responsabilidade civil de modo a gerar a obrigação de indenizar são necessários três elementos indissociáveis, quais sejam:

"ato ilícito, o dano efetivo e o nexo de causalidade, posto que a míngua da demonstração de qualquer deles, fica afastado o dever de indenizar, não aperfeiçoada, assim, a trilogia estrutural do instituto."

Em verdade, o fato narrado não passa de um dissabor, típico do dia-a-dia da vida em sociedade, que não se confunde com o dano moral indenizável, o que daí não resta caracterizado ato ilícito a ensejar indenização ou reparação.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

Nota-se que, na matéria veiculada não há contexto emocional, não é possível concluir que a a publicação é ofensiva a ponto de ocasionar dano moral ao Autor. Não há sequer xingamentos ou utilização de expressões vexatórias, mas mera narrativa e manifestação de pensamento.

É certo que o dano moral representa dor íntima, emoção, injúria física ou moral que abala psicologicamente a vítima. Deve o dano moral ser proveniente de fato realmente lesivo, que traga consequências irreparáveis à moral da pessoa que sofre.

Somente nessas hipóteses, em que surge o conflito e a angustia interna, poder-se-á falar em indenização. Atualmente, em razão das inúmeras atividades realizadas na sociedade, o homem e principalmente a pessoa pública está sujeito à toa sorte de acontecimentos que poderiam enfadá-lo, todavia, essas situações, em regra, não geram qualquer verossimilhança de uma indenização, ou seja, não se configura o dano moral.

Antonio Jeová Santos, citado por Rui Stocco (Tratado de Responsabilidade Civil, 5ª ed. revista, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1381), leciona que: "o mero incômodo, o enfado e desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do cotidiano não servem para concessão de indenizações, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade".

Compulsando os autos, fica nitidamente visível, que os sentimentos mais íntimos do Autor em nenhum momento sofreram abalos dos quais ensejaria a indenização pleiteada, o que fica desde logo impugnado.

Ora excelência, quem deveria ter direito à indenização por danos morais deveria ser os requerido, pois utilizar a máquina judiciária para perpetrar todas estas inverdades, enseja no mínimo litigância de má-fé.

Quando uma das partes age com que se convencionou qualificar de má-fé, não apenas a parte adversa é prejudicada, o maior prejudicado com o procedimento ilegal do litigante ímprobo e do instituto ilegal é o já assoberbado Poder Judiciário, com sérios transtornos à administração da justiça.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.miplaw.com.br

Assim o judiciário não pode deixar sem resposta as investidas daqueles que não tem bom direito, mais forçam a situação no afã de criarem um direito particular para eles, o fato do autor ser Promotor Público faz com que ele ache-se superior à tudo e todos. De mais a mais a jurisprudência é firme no sentido da impossibilidade de se indenizar o chamado "mero aborrecimento", como é o caso destes autos.

6. DO PEDIDO

Diante todo exposto:

- a) Seja acolhida a preliminar de inépcia da inicial, no que pertine ao pedido de retratação, haja vida a ausência de preenchimento dos pressupostos necessários ao rito;
- b) seja acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir, com a extinção do processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, VI do CPC, diante da ausência de qualquer conduta ilícita da requerida;
- c) Seja acolhida a preliminar de impugnação a prova produzida em meio digital, tendo em vista a probabilidade de fragilidade em seu meio;
- d) Seja acolhida a preliminar de perda do objeto da demanda, vez que não há qualquer veiculação da mídia nas redes sociais da requerida;
- e) Seja acolhida a preliminar de impugnação ao valor da causa, tendo em vista que completamente desarrazoada e sequer condizendo com o valor patrimonial do conteúdo vertente;
- f) Sejam julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, considerando a ausência de configuração do dano, bem como completamente incabíveis no caso em análise;
- g) Sejam julgados improcedentes os pedidos de retratação, tendo em vista a ausência de pressupostos para tanto;
- h) Ao fim, requer seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC ou, passando-se ao julgamento da lide, que todos os pedidos sejam julgados improcedentes, em qualquer dos casos condenando o Requerente ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência, por ser medida de justiça.





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

No mais, pugna-se pelo cadastramento dos advogados que subscrevem a presente (Antônio Lúcio Pantoja Júnior, OAB/AM 8.111 e Jorge Henrique Silva de Melo, OAB/AM 7.999) junto ao sistema e-SAJ para acompanhamento de futuros andamentos processuais, requerendo, ainda, todas as publicações/intimações sejam feitas exclusivamente em nome JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO, OAB/AM N. 7.999, já constituídos nos autos, sob pena de nulidade.

Termos em que,
pede deferimento.

Manaus (AM), 12 de março de 2025.

Antônio Lúcio Pantoja Júnior
OAB/AM 8.111

Jorge Henrique Silva de Melo
OAB/AM 7.999

Cássia Tamiris Gomes Mendonça
OAB/AM 9.306

Mariane Lapa de Souza
OAB/AM 18.178





Melo Pantoja Advogados
Ed. Morada Offices, Sala 106, Aleixo
Manaus/AM
(92) 4101-0111
www.mlplaw.com.br

PROCURAÇÃO AD JUDITIA ET EXTRA

OUTORGANTE: **MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE**, brasileira, casada, empresária, com carteira de identidade tipo RG n. 0240393-5 SSP/AM, inscrita no CPF/MF sob o n. 114.586.902-53, residente e domiciliada nesta cidade, com endereço na Rua Acre, nº 217, bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 69.053-130, Manaus/Am.

OUTORGADO(S): **JORGE HENRIQUE SILVA DE MELO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM nº 7.999; **ANTONIO LUCIO PANTOJA JUNIOR**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/AM nº 8.111; **CÁSSIA TAMIRIS GOMES MENDONÇA**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/AM nº 9.306; **MARIANE LAPA DE SOUZA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/AM nº 18.178, todos com endereço profissional Rua Const. Cruzeiro do Sul nº 134, Edifício Morada Offices, Sala 106, Cj Morada do Sol, Aleixo, Manaus - AM, CEP 69060-062, telefones para contato: (92) – 4101-0111 e 98144-8888

PODERES: O outorgante concede procuração geral para o foro, conforme o artigo 38 do CPC, com a cláusula ad judicia et extra, em qualquer juízo, instância ou Tribunal, inclusive repartições públicas federais, estaduais ou municipais, de qualquer natureza, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, postular na instância administrativa, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes para tudo requerer e assinar, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos receber citações, notificações, intimações, alvarás judiciais, representá-la em audiência de conciliação e julgamento e em especial para praticar todos os atos necessários no sentido da persecução em prol do outorgante na esfera administrativa ou judicial, agindo os outorgados em conjunto ou separadamente, podendo para tanto, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom, fiel e cabal cumprimento deste mandato, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, no todo ou em parte, com ou sem reservas de iguais poderes.

VALIDADE: A presente procuração tem prazo indeterminado de validade.

Manaus (AM), 21 de outubro de 2024.


MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE
CPF/MF sob o n.º 114.586.902-53



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO ADERSON CONCEICAO DE MELO

POLEGAR DIREITO

Maria do Carmo Jo Mansur Seffair
ASSINATURA DIGITAL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

BRASIL 2002

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 0240393-5 DATA DE EXPEDIÇÃO 21/03/2002

NOME MARIA DO CARMO SEFFAIR LINS DE ALBUQUERQUE
FILIAÇÃO MANSUR SEFFAIR
REGINA MACHADO SEFFAIR

MANAUS-AM 26/11/1959
NATURALIDADE DATA DE NASCIMENTO

DOC. ORIGEM CERT. CAS. N. 211 FLS. 10LV
LV. 01B-A CART. 7. OF. MANAUS-AM

CPF 114586902-53 PIS/PASEP 10780635970

PI005-GL ASSINATURA DO DIRETOR 2A. VIA

LEI Nº 116 DE 29/08/83



14/03/2025: CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

Data: 14/03/2025

Movimentação: CONCLUSOS PARA SENTENÇA

Complemento: Responsável: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior

Por: Renato Cohen Rodrigues

Data: 21/03/2025

Movimentação: JULGADA IMPROCEDENTE A AÇÃO

Por: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior

Relação de arquivos da movimentação:

- Sentença



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS**

**12º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -
PROJUDI**

**Rua Alexandre Amorim, 285 - 1º Andar - Aparecida - Manaus/AM - CEP: 69.010-300 -
Fone: 3212-6208 - E-mail: 12juizado.civel@tjam.jus.br**

Autos nº.

Processo: 0104299-13.2024.8.04.1000

Classe Processual: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto Principal: Direitos da Personalidade

Valor da Causa: R\$56.480,00

Polo Ativo(s): • David Antonio Absai Pereira de Almeida (RG: 10884769 SSP/AM e CPF/CNPJ: 405.822.802-49)
Avenida Coronel Teixeira, 1667 Castelli-AN 6 ao 15 - Ponta Negra -
MANAUS/AM - CEP: 69.037-000

Polo Passivo(s): • Maria do Carmo Seffair Lins de Albuquerque (RG: 2403935 SSP/AM e CPF/CNPJ: 114.586.902-53)
Avenida Rio Madeira, 444 - Nossa Senhora das Graças - MANAUS/AM - CEP: 69.053-030

SENTENÇA

Vistos e etc...

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Considerando o aumento exponencial dos feitos distribuídos às unidades que integram o microsistema dos juizados especiais, a exigir o emprego de múltiplas ferramentas de gestão, a fim de elidir o comprometimento da eficiência do serviço judiciário; primando pelos princípios da razoável duração do processo, economia processual, efetividade e da instrumentalidade das formas que norteiam a Lei 9.009/95; que a matéria tratada na presente ação é, em geral, de direito, e em processos semelhantes já se mostrou remota a possibilidade de acordo, **pelo que decido o julgamento no estado que se encontra para a razoável duração do processo:**

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. A sobrecarga das pautas de audiência tem imposto o abrandamento do rito dos juizados especiais, autorizando-se, com isso, a dispensa da sessão de conciliação nos casos em que a tentativa de composição se mostra de antemão inócua, priorizando-se, desse modo, o princípio da celeridade processual, reinante no sistema da Lei n. 9.099/95.[...] (TJ-SC - RI: 20154002303 Criciúma 2015.400230-3, Relator: Giancarlo Bremer Nones, Data de Julgamento: 05/04/2016, Quarta Turma de Recursos - Criciúma).

Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Decido.

A inicial narra que a parte requerida teria realizado comentários ofensivos dirigidos ao Autor, cujo vídeo foi divulgado em rede social, configurando ato ilícito indenizável aos atributos de sua personalidade.

De sua parte, alega a ré que não estão presentes os pressupostos inerentes ao dever de indenizar pretendido pelo Autor, sobretudo porque os comentários destacados na exordial não fazem alusão expressa ao nome ou à imagem do Autor, o que elide o dever de indenizar.



Preliminar. Inépcia da Inicial:

A peça vestibular preenche os requisitos do art. 14 da LJE, o que é suficiente para autorizar a deflagração da relação processual. Rejeito, pois, a arguição preliminar.

Preliminar. Ausência de Interesse de Agir:

O conteúdo da arguição confunde-se com o *meritum causae*. Com efeito, a lei não excluirá da apreciação do Estado-Juiz nenhuma ameaça ou efetiva lesão a direito (art. 5º, XXXV da CF), a configurar o interesse do Autor em submeter ao Judiciário a prática de ato de suposta lesão aos atributos de sua personalidade. Rejeito, pois, a preliminar em comento.

Preliminar. Impugnação da Prova:

Em sede de juizados especiais, todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são admitidos para demonstrar a veracidade dos fatos articulados pelas partes, na forma do art. 32 da Lei n. 9.099/95. Cabe ao Juiz da causa, destinatário da atividade probatória, avaliar a pertinência, higidez e eficácia da prova produzida. Preliminar rejeitada.

Preliminar. Impugnação do Valor da Causa:

O valor atribuído à causa observa o limite de alçada do microsistema dos juizados, o que é suficiente para autorizar o seu processamento. No que tange à fixação de eventual reparação de danos, tal controvérsia é reserva ao deslinde de mérito da demanda, sob responsabilidade exclusiva do julgador, de modo que o valor referido na exordial é meramente exemplificativo e não vincula o juízo.

Mérito:

A questão central debatida na lide envolve o conflito de direitos e garantias fundamentais asseguradas pela Carta Política aos residentes no País, quanto a preservação dos atributos da honra e imagem do indivíduo, que devem ser respeitados no exercício da liberdade de expressão, igualmente protegida pela Carta Magna.

A liberdade de expressão constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito (art. 5º, IV e IX, da CF), cujo limite é a escorreita reprodução da verdade dos fatos articulados, ou a ausência de ânimo ofensivo ou difamatório, sob pena de gerar direito a reparação pela violação dos atributos da honra e da imagem das pessoas alcançadas pela publicação (art. 5º, V e X da CF).

A liberdade de opinião e de crítica, especialmente quando se refere a situações que envolvem interesse público, é um esteio da democracia. Interessa aos cidadãos, que, com seus impostos, custeiam toda a máquina pública, que eventuais irregularidades sejam identificadas e trazidas à luz do sol.

Todavia, é perfeitamente possível combinar a liberdade de expressão com urbanidade e civilidade, evitando-se expressões que desnecessariamente maculam a personalidade da pessoa atingida, ferindo-lhe a dignidade.

No caso em tela, a Requerida participou de entrevista coletiva, publicada nas redes sociais, na qual proferiu falas dirigidas ao autor.

Em seu discurso, foi dito que:

“(…) Como ele falou, o cara que é contratado pela Prefeitura pra fazer escândalos, vídeos falsos, que é esturador, isso é escândalo. Aí vamos lá, uma acusação de caixa 2. Um cidadão que é um bandido, que já pegamos, inclusive hoje eu tive notícia aí pelos meios de comunicação, dos áudios que vazaram dele planejando a serviço do prefeito (…)”

“(…) O prefeito deve mais de um milhão de reais à minha faculdade de contas que ele não paga da filha dele.”

Neste aspecto, verifico que, na época dos fatos, o Autor havia acabado de ser eleito

Prefeito da cidade de Manaus, sendo a Requerida candidata a Vice-Prefeito, pela oposição, de modo que a questão deve ser analisada sob a ótica de um conflito usual de opiniões, dentro do cenário político, o que afastaria o eventual caráter lesivo do comportamento imputado ao agente.

Assim, em se tratando de ilícito direcionado a figura pública inserida no bojo de disputa eleitoral, a configuração do reputado dano moral exige a demonstração que o comportamento fora exacerbado, extrapolando a livre manifestação de pensamento e crítica, o que, no caso concreto, não ocorreu.

Pensar-se diferente seria dar azo a uma suscetibilidade exagerada aos aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade, os quais entendo que, mesmo que tenham impregnado no atingido certa dose de amargura, não são suficientes para gerar o dever de indenizar.

A doutrina e a jurisprudência já é uníssona em ponderar que os percalços, aborrecimentos, pequenas ofensas, não geram o dever de indenizar, porque o instituto não tem por objetivo amparar as suscetibilidades exageradas.

Entendo, portanto, que a frase dita pelo Réu, por si, não representa ofensa ao direito personalíssimo do Autor, e sim, uso da liberdade de expressão dentro dos limites de urbanidade, conforme art. 5º, IV e IX, da CF/88.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA. 1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022. 2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável. 3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local. 4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (animus injuriandi), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem. 5. A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexistente ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerando interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada. 6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a



opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público. 7. Recurso especial conhecido e não provido.

(STJ - REsp: 1986323 SP 2021/0303507-3, Data de Julgamento: 06/09/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2022)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMENTÁRIOS PUBLICADOS EM REDE SOCIAL - CRÍTICAS E SÁTIRAS RELACIONADAS À ATUAÇÃO POLÍTICA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE ANIMUS INJURIANDI - LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. Inexiste ato ilícito capaz de ensejar responsabilização por danos morais, se as críticas feitas em rede social na Internet, nos limites do exercício da liberdade de expressão, são proferidas dentro de um contexto eleitoral, sem conteúdo suficiente para macular a imagem e a honra do autor, ocupante de cargo público.

(TJ-MG - AC: 10000180991705002 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 28/01/2020, Data de Publicação: 04/02/2020)

Apelação. Responsabilidade Civil. Dano moral. Expressões impróprias, rudes e desrespeitosas proferidas em debate político em grupo de rede social entre adversários políticos. Acidez, contundência e deselegância das expressões que, ainda que desrespeitosas, constituem livre manifestação do pensamento inerente ao debate político, cujo ambiente, por envolver pessoas públicas e de notoriedade, exige mais tolerância e suscetibilidade menos aflorada, diversamente do que ocorre nas relações pessoais e familiares. Expressões que não configuram ofensa à honra, ainda mais porque proferida em resposta à crítica de adversário político. Dano moral não configurado. Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJ-SP - Apelação Cível: 1000283-57.2018.8.26.0169 Duartina, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 15/02/2023, 7ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/02/2023)

Em arremate, cumpre observar que tais falas e expressões só foram exteriorizadas, em razão da corrida eleitoral da qual ambas as partes participaram, em posições antagônicas. Retire-se do contexto a disputa eleitoral e tais condutas, sequer, teriam sido realizadas, a reforçar a convicção pela ausência de ato ilícito indenizável.

CONCLUSÃO:

Forte nesses argumentos, **rejeito as preliminares e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE** o pedido autoral, na esteira do art. 38 da Lei n. 9.099/95, consoante fundamentação supra.

Isento de custas e honorários advocatícios, ex vi do art. 54 da Lei n. 9.099/95.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Manaus, 20 de Março de 2025.

Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior
Juiz(a) de Direito

